

AS INOVAÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 NO DIREITO DAS SUCESSÕES

Ana Luiza Maia Nevaes¹

Doutora e Mestre em Direito Civil pela UERJ. Professora de Direito Civil da PUC-Rio e dos Cursos de Pós-Graduação da UERJ. Advogada.

Sumário: 1. Notas introdutórias. 2. O direito das sucessões: breves considerações. 3. O direito das sucessões e o processo civil. 4. A nomeação do inventariante. 5. A colação: modo de conferência e valor dos bens doados. 6. Critérios para a partilha dos bens e a tutela de evidência no âmbito do inventário. 7. O quinhão do nascituro. 8. A celeridade do inventário e a existência de herdeiros incapazes. 9. A cumulação de inventários. 10. Notas conclusivas. 11. Referências.

1 NOTAS INTRODUTÓRIAS

Em março de 2016, entrará em vigor novo diploma processual civil, estabelecido pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015.

Da exposição de motivos da Comissão de Juristas encarregada da elaboração do novo Código de Processo Civil, extrai-se a preocupação com a real efetividade do processo, ou seja, com o fato de o processo ser um instrumento eficiente para a concretização do direito material.

Nessa direção, os processualistas buscaram alcançar os seguintes objetivos: 1) harmonizar a lei ordinária processual aos valores e princípios da Constituição Federal, em claro e evidente respeito à hierarquia das fontes; 2) possibilitar que o processo alcance resultados consonantes à realidade fática em que esteja inserido, enfatizando a atuação das partes na solução dos conflitos, a partir da mediação e da conciliação, bem como a partir dos instrumentos que permitem uma

¹ Registro meu agradecimento ao acadêmico e monitor da disciplina Direito das Sucessões e Procedimentos Correlatos da PUC-Rio – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Pedro Zacharias Hassan, pelo auxílio na pesquisa jurisprudencial, bem como pela revisão dos originais.

contratualização do processo; 3) simplificar o processo, identificando pontos complexos que mereciam redução de atos e formalidades; 4) propiciar que cada processo tenha maior rendimento possível, possibilitando, por exemplo, que as partes, até a sentença, modifiquem o pedido e a causa de pedir, desde que não haja ofensa ao contraditório, extraindo-se do processo o maior aproveitamento possível e 5) obter maior coesão do sistema, a partir da organicidade das regras do processo civil.

Nesta sede, serão abordadas as inovações do Código de Processo Civil no Direito das Sucessões, não sem antes refletir sobre o atual momento vivenciado pelo direito sucessório, tendo em vista que a efetividade do processo civil, como afirmado, pressupõe a concreta realização do direito material que lhe seja subjacente.

2 O DIREITO DAS SUCESSÕES: BREVES CONSIDERAÇÕES

O Direito das Sucessões é o ramo do Direito Civil destinado a regular a transmissão dos bens de uma pessoa em virtude de sua morte. Está disciplinado no Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, no Livro V do aludido diploma legal, que é subdividido em títulos destinados à sucessão em geral, à sucessão legítima, à sucessão testamentária e ao inventário e à partilha.

O conjunto das relações patrimoniais de uma pessoa falecida denomina-se herança, sendo certo que o direito de herança está consagrado no inciso XXX, do art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, consistindo a sucessão privada, assim, em uma garantia fundamental do cidadão brasileiro. A herança só será considerada vaga e destinada ao Estado na ausência de sucessores legais ou testamentários.

Os pilares do Direito das Sucessões são a propriedade e a família. Com efeito, o Direito das Sucessões disciplina a transmissão da propriedade de uma pessoa falecida, estabelecendo uma ordem de vocação hereditária fundada na família, uma vez que, por ser a formação social na qual mais genuinamente se exerce a solidariedade, é a família a fonte inspiradora para o legislador determinar a quem devem ser destinadas as situações jurídicas patrimoniais transmissíveis de uma pessoa após o seu falecimento.

Exatamente por se fundar na propriedade, o Direito das Sucessões destina um espaço de autonomia para a pessoa, facultando-lhe regulamentar a destinação de seus bens após a sua morte, por meio de negócio jurídico denominado testamento, valendo destacar que o testamento tem eficácia múltipla (Código Civil, art. 1.857), uma vez que

não serve apenas para disposições de cunho material, mas também a outros objetivos do testador, em especial aqueles relativos às suas situações jurídicas existenciais.²

Tal espaço de autonomia será mais ou menos amplo conforme as exigências sociais relativas à proteção da família. Atualmente, o Brasil tutela a família nuclear garantindo metade da herança (Código Civil, art. 1.789) aos herdeiros necessários, constituídos pelos descendentes, ascendentes, cônjuge e companheiro (Código Civil, arts. 1.845 e 1.850).

Muito se discute sobre a pertinência de o ordenamento jurídico garantir para certos parentes parte da herança de forma obrigatória, limitando a liberdade de testar. Sobre a questão, importante registrar que o Código Civil, hoje em vigor, é fruto de um Projeto de Lei concebido em 1975, sendo evidente que de lá para cá muitas transformações ocorreram na família, tendo algumas sido incorporadas no atual Código Civil e outras não.

À luz das celeumas jurisprudenciais que se travam a respeito da normativa sucessória atual, em especial aquela relativa ao cônjuge e ao companheiro, bem como diante dos recentes diplomas legais que versam sobre a família de forma específica ou tangencial (Estatuto do Idoso, Guarda Compartilha, Alienação Parental, Lei Maria da Penha e Estatuto do Deficiente), pode-se concluir que o Direito das Sucessões precisa se encaixar na configuração da família atual, que é plural, igualitária e democrática, com atenção voltada aos vulneráveis, em especial às crianças, aos demais incapazes e aos idosos.

De fato, uma das críticas que é direcionada ao Direito Sucessório é a sua neutralidade, já que, no Brasil, raras vezes a lei estabelece a divisão da herança com base em critérios concretos de proteção da pessoa de cada um dos que integram a família, como ocorreu com a Lei 10.050/2000, que previu o direito real de habitação em relação ao único imóvel residencial do monte para o filho órfão portador de deficiência que o impossibilitasse para o trabalho, incluindo o § 3º ao art. 1.611 do Código Civil de 1916.

Argumenta-se que a aludida neutralidade é fruto do princípio da unidade da sucessão, consagrado no Direito Francês Revolucionário, que tinha por objetivo aniquilar todos os privilégios da nobreza, sendo certo que o fracionamento da propriedade, a partir da divisão hereditária, configurava um importante mecanismo para tal intento. Desse modo, estabeleceu-se que a sucessão hereditária não deveria considerar a natureza dos bens transmitidos, nem a qualidade dos sucessores, de forma a eliminar privilégios como o da primogenitura ou o

² Sobre o tema, seja consentido remeter o leitor à obra de minha autoria intitulada *A Função Promocional do Testamento*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

da masculinidade na transmissão *causa mortis*, estando o pressuposto da sucessão assentado apenas no fato de aquele sucessor pertencer à família do autor da herança, sem outras considerações.

Com a queda do liberalismo burguês e a consagração do sujeito de direito não mais como uma categoria neutra e abstrata, mas, sim, como o sujeito histórico-real, considerado não só na multiplicidade de suas explicações e manifestações ativas, como também em suas variadas e diversas necessidades, interesses, exigências, qualidades individuais, condições econômicas, posições sociais e, como tal, devendo ser considerado como portador de valores essenciais (dignidade, segurança, igualdade, liberdade) e de fundamentais espaços de promoção e desenvolvimento da pessoa (saúde, trabalho, educação),³ sempre considerado em sociedade, não podendo prescindir das relações que estabelece com os demais, a disciplina das relações jurídicas privadas passou a atentar para as pessoas que as integram, ao modo pelo qual interagem naquelas relações, bem como à repercussão de seus efeitos nas esferas de terceiros.

Desse modo, no âmbito do Direito das Sucessões, passou-se a repensar o princípio da unidade da sucessão e, assim, tanto na legislação francesa, como em outras que se inspiraram no Código Napoleônico, consagraram-se previsões específicas de sucessões consideradas especiais, exatamente porque se afastam do regramento geral, para atender a interesses específicos relacionados aos bens transmitidos e aos sucessores legais.⁴

Nessa perspectiva, portanto, a legislação sucessória deveria prever uma especial atenção aos herdeiros incapazes e idosos e, ainda, aos cônjuges e companheiros quanto a aspectos nos quais realmente dependiam do autor da herança, privilegiando, ainda, vínculos específicos dos herdeiros quanto aos bens do acervo hereditário, qualificados por moradia ou exercício profissional.

Buscar-se-ia, assim, concretizar na transmissão da herança um espaço de promoção da pessoa, atendendo às singularidades dos

³ Scalisi, Vincenzo. *Persona umana e successioni, itinerari di un confronto ancora aperto. In: La civilistica Italiana dagli anni '50 ad oggi tra crisi dogmatica e riforme legislative*, Padova: Cedam, 1991, p. 140. Ainda publicado em *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, 1989, p. 387-420.

⁴ Na Itália, vale fazer referência à legislação relativa ao *maso chiuso*, que constitui uma propriedade fundiária rural, considerada indivisível, destinada a permanecer na titularidade da família, conjugando-se, assim, os interesses da produção agrícola com a tutela da família que esteja estabelecida naquele local, desenvolvendo a própria atividade laborativa (Legge Provinciale 28 novembre 2001, n. 17, Provincia Autonoma di Bolzano Alto Adige), bem como o art. 230 bis do Codice Civile, que prevê um direito de preferência na divisão hereditária da empresa familiar para o membro da família que trabalha de modo contínuo na mesma. Já no Direito francês, é previsto o direito à atribuição preferencial de certos bens da herança, consoante o disposto no art. 831 do Code Civil. Sobre o referido dispositivo do Code Civil, vide n. 06.

herdeiros, em especial diante de sua capacidade e de seus vínculos com os bens que compõem a herança, e, ainda, atendendo à liberdade do testador quando não se vislumbrasse na família aqueles que necessitam de uma proteção patrimonial diante da morte de um familiar.

Como se verá ao longo deste estudo, o Código de Processo Civil de 2015, embora tenha reproduzido no geral o sistema processual previsto no Código de Processo Civil de 1973 quanto ao inventário e à partilha, trouxe inovações importantes em relação à matéria, sendo certo que algumas delas se alinham aos atuais reclames da legislação sucessória.

3 O DIRETO DAS SUCESSÕES E O PROCESSO CIVIL

A disciplina do fenômeno sucessório não se dá apenas no campo do direito material, sendo certo que é necessário estabelecer regras que efetivem a transmissão da herança. Por conseguinte, ao Processo Civil compete regulamentar a maneira pela qual se processa a transmissão hereditária.

O instituto processual destinado a efetivar a sucessão hereditária é o inventário. Trata-se de procedimento que objetiva relacionar todos os bens da pessoa falecida para posterior partilha entre os seus sucessores ou adjudicação àquele que seja o único herdeiro. No curso do inventário, os bens da pessoa falecida são avaliados, sendo pago o imposto devido pelo fato gerador da transmissão da propriedade *causa mortis*.

O procedimento do inventário coaduna-se com a natureza jurídica da herança, que constitui uma universalidade de direito (Código Civil, art. 1.791). Com efeito, apesar da heterogeneidade dos bens que compõem a herança, esses são reunidos para que sejam considerados em seu conjunto.

A herança, no entanto, não é uma entidade autônoma, que se afasta dos elementos que a compõem, sendo certo que é “tomada como unidade para certos efeitos, por razões de simplificação da regulamentação da sucessão e pela necessidade de proteção dos credores”.⁵

Sem dúvida, manter o patrimônio da pessoa falecida reunido e listado em um processo até a partilha constitui uma garantia para os credores, sendo essa uma preocupação do legislador quando disciplina o pagamento das dívidas do falecido, bem como quando estabelece

⁵MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva. Viabilidade de uma unificação jus-sucessória a nível europeu. Unificação meramente conflitual ou unificação material? Coimbra: Almedina, 2005, p. 144.

outras determinações que propiciam o adimplemento das obrigações do autor da herança, como ocorre com a determinação quanto ao processamento do inventário no último domicílio do falecido (Código Civil, art. 1.785, Código de Processo Civil de 1973, art. 96 e Código de Processo Civil de 2015, art. 48).⁶

A normativa relacionada ao inventário e à partilha encontra-se principalmente no Estatuto de Ritos. No entanto, tendo em vista que a ordem constitucional unificou a competência para legislar sobre direito privado e direito processual, assiste razão a Humberto Theodoro Júnior quando afirma que “é de todo irrelevante o fato de uma norma rotulada de lei civil conter algum preceito de natureza processual, ou um Código de Processo Civil incluir em seu texto alguma regra própria da lei material civil”.⁷

As normas processuais em diplomas de direito material e as normas de direito material em diplomas processuais são denominadas pela doutrina de normas heterotópicas, sendo certo que, por força do exposto acima, qualquer conflito normativo entre as aludidas normas “não se resolverá pelo critério da especialização da lei, nem pela pesquisa da natureza intrínseca do preceito, mas pelos princípios do direito intertemporal”.⁸ Assim, ainda na esteira das lições de Humberto Theodoro Júnior, “a lei nova revoga a anterior, desde que tenha cuidado do mesmo tema, de maneira diversa, pouco importando o tipo de Código dentro do qual o preceito normativo tenha sido editado”.⁹

Em linhas gerais, o Código de Processo Civil de 2015, na esteira do Código de Processo Civil de 1973, disciplina o inventário extrajudicial e o judicial, sendo certo que, em relação ao primeiro, manteve

⁶ A Resolução n. 35 do Conselho Nacional de Justiça, ao prever a disciplina da aplicação da Lei 11.401/97 pelos serviços notariais e de registro, estabeleceu em seu art. 1º que para a lavratura dos atos notariais de que trata o aludido diploma legal, é livre a escolha do tabelião, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil. Apesar do louvável objetivo da aludida resolução, buscando uniformizar a aplicação da referida lei, a competência quanto ao processamento do inventário deveria ter sido respeitada, exatamente para evitar que credores sejam prejudicados com a lavratura de inventário em local que não tem qualquer relação com o falecido ou com seus bens, dificultando sobremaneira o encontro do patrimônio deixado. Na mesma linha de crítica ao dispositivo citado da Resolução n. 35, indicando que esta prejudica também eventuais herdeiros que sejam preteridos no inventário, como um filho ainda não reconhecido, mas do qual os familiares do autor da herança têm ciência, vale citar as ponderações de Luiz Paulo Vieira de Carvalho: “Para evitar que esta ou situações similares venham a acontecer, com todas as vênias, reafirmados nossa posição de discordância, neste ponto, com o acatado pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça”. (CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das sucessões. São Paulo: Atlas, 2015, p. 893/894).

⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. O novo Código Civil e as regras heterotópicas de natureza processual. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, n. 32, v. 6, p. 16, 2004, p. 16.

⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. O novo Código Civil e as regras heterotópicas de natureza processual. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, n. 32, v. 6, p. 16, 2004, p. 16.

⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. O novo Código Civil e as regras heterotópicas de natureza processual. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, n. 32, v. 6, p. 16, 2004, p. 16.

a obrigatoriedade de inexistir testamento ou interessados incapazes (Código de Processo Civil de 2015, art. 610, caput),¹⁰ havendo determinação expressa de que a escritura pública de inventário constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras (Código de Processo Civil de 2015, art. 610, § 1º).

Quanto ao inventário judicial, o Código de Processo Civil de 2015 previu o rito comum ou ordinário, no qual há a avaliação judicial dos bens após a sua devida descrição pelo inventariante, bem como o cálculo judicial do imposto de transmissão *causa mortis*, com a posterior partilha dos bens elaborada por partidor judicial, após a resolução de todos os incidentes porventura suscitados, como aqueles relacionados à colação ou ao pagamento das dívidas, bem como após a formulação dos pedidos de quinhão pelos herdeiros.

Tendo em vista que o inventário pelo rito ordinário é longo e pressupõe a atuação do juiz em diversas etapas, como naquelas de avaliação dos bens e de cálculo do imposto de transmissão *causa mortis*, não podia o legislador descuidar de um rito mais célere, próprio para interessados capazes e de acordo quanto à partilha, denominado de *arrolamento*. No Código de Processo Civil de 2015, o arrolamento está

¹⁰ Alguns Estados da Federação admitem a lavratura do inventário extrajudicial quando o testamento é caduco, revogado ou declarado inválido. No Estado do Rio de Janeiro, tal permissão consta da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça TJRJ/Parte Extrajudicial, em seu art. 297, in verbis: Art. 297. A escritura pública de inventário e partilha conterá a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito, além da menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei. § 1º. Será permitida a lavratura de escritura de inventário e partilha nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento. § 2º. Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, o Tabelião solicitará, previamente, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada e o inventário deverá ser feito judicialmente. § 3º. Sempre que o Tabelião tiver dúvida a respeito do cabimento da escritura de inventário e partilha, nas situações que estiverem sob seu exame, deverá suscitá-la ao Juízo competente em matéria de registros públicos. No mesmo sentido é o art. 129 das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, Tomo II, que assim disciplina: 129. É possível a lavratura de escritura de inventário e partilha nos casos de testamento revogado ou caduco ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento. 129.1. Nessas hipóteses, o Tabelião de Notas solicitará, previamente, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada e o inventário far-se-á judicialmente. Na mesma linha, foi aprovado na VII Jornada de Direito Civil enunciado ainda sem número por ocasião da elaboração deste texto, assim ementado: Após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial.

previsto nos arts. 659 e seguintes, sendo o seu objetivo a redução da intervenção estatal na ultimação da partilha.

No arrolamento, as partes capazes apresentam partilha amigável, que é homologada pelo juiz após a observância da regularidade da documentação pertinente e dos requisitos legais, como a oitiva da Fazenda Pública e do Ministério Público quando houver testamento. Nesse rito, não há lavratura de termos ou avaliação judicial dos bens, razão pela qual a nomeação do inventariante ocorre por decisão judicial, independentemente da lavratura do respectivo termo. De acordo com a nova legislação, a avaliação judicial dos bens só ocorrerá no arrolamento quando um credor devidamente notificado impugnar a estimativa dos bens reservados para seu pagamento (Código de Processo Civil de 2015, art. 663).

Segundo o disposto no art. 664 do Código de Processo Civil, o rito do arrolamento será observado quando o valor dos bens do Espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, tendo o novo diploma processual, em boa hora, alterado o parâmetro da base de cálculo para o denominado arrolamento comum, que no Código de Processo Civil de 1973 era a Obrigação do Tesouro Nacional (OTN), que foi extinta pela Lei 7.730/1989. O arrolamento comum pressupõe que não haja consenso de todas as partes capazes, uma vez que no caso de acordo proceder-se-á o inventário na forma do arrolamento sumário.

No arrolamento comum, cabe ao inventariante nomeado apresentar a declaração dos bens com a atribuição de seus respectivos valores, bem como o plano de partilha. Se houver impugnação das partes ou do Ministério Público em relação à aludida estimativa, o juiz nomeará um avaliador e, após a apresentação do laudo, deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações, mandando pagar as dívidas não impugnadas em audiência que designar, quando então será lavrado de tudo um só termo, assinado por todos.

Ao cotejar o Código de Processo Civil de 2015 e o de 1973, verifica-se que a disciplina do inventário e da partilha sofreu poucas alterações, valendo destacar o aumento de prazos para as manifestações dos herdeiros no curso do processo, bem como a simplificação das matérias em relação às quais o juiz do inventário está autorizado a emitir julgamento, sendo substituído o conceito mais abstrato de *questões de alta indagação* para aquelas que não estejam provadas por documentos (Código de Processo Civil de 2015, art. 612).

Há, no entanto, algumas alterações mais substanciais, que serão abordadas de forma mais detalhada nesta sede, por representarem modificações relevantes ou ensejarem debates importantes no âmbito do processo de inventário.

4 A NOMEAÇÃO DO INVENTARIANTE

O espólio tem capacidade formal e é representado em juízo ativa e passivamente por seu inventariante (Código de Processo Civil de 1973, art. 12, V, e Código de Processo Civil de 2015, art. 75, VI). Além da representação do espólio, compete ao inventariante administrar o espólio, conduzir o processo de inventário e prestar contas de sua administração (Código de Processo Civil de 1973, art. 991 e Código de Processo Civil de 2015, art. 618), além de outras incumbências que dependem da oitiva dos interessados na sucessão e da autorização do juiz, como alienar bens, pagar dívidas do espólio, transigir em juízo ou fora dele e, ainda, efetuar despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio (Código de Processo Civil de 1973, art. 992 e Código de Processo Civil de 2015, art. 619).

Da mesma forma que o Código de Processo Civil de 1973, o novel Diploma Processual de 2015 prevê dispositivo legal com aqueles legitimados para exercer a inventariança, indicando-os numa ordem de preferência.

Inovou a legislação de 2015 ao incluir na referida ordem o herdeiro menor, por seu representante legal, configurando esta possibilidade uma exceção à regra do exercício pessoal da inventariança,¹¹ bem como ao incluir entre os legitimados para exercer a inventariança o cessionário do herdeiro ou legatário, em virtude de seu interesse no término do processo de inventário.

Muito se discute sobre ser a ordem legal prevista no art. 990 do Código de Processo Civil de 1973 uma ordem cogente, que deve ser observada pelo juiz. Considerando as funções do inventariante e a sua saudável atuação para a ultimação do inventário, a melhor doutrina aponta para a direção de que dita ordem pode não ser observada pelo juiz quando houver razões relevantes relacionadas à litigiosidade entre os herdeiros, ao regular andamento do inventário, bem como à falta de idoneidade da pessoa legitimada a exercer o múnus.

Conforme assinala Luiz Paulo Viera de Carvalho sobre a ordem prevista no citado art. 990 do Código de Processo Civil de 1973, “havendo razões relevantes, como a falta de idoneidade daquele ao qual

¹¹ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. 2. tir. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2015, p. 1.445. A hipótese não é de todo desconhecida na jurisprudência brasileira, podendo ser citado acórdão do Superior Tribunal de Justiça que nomeou a avó guardiã do herdeiro menor como inventariante em contraposição ao pleito de seu pai biológico que exercia o poder familiar, mas que não era próximo ao menor, tendo se negado a reconhecer sua paternidade em seus primeiros anos de vida: “Inventário. Nomeação da avó, guardiã do herdeiro neto, como inventariante. Ao progenitor do menor não assiste direito subjetivo à inventariança, embora titular do pátrio poder, hoje melhor conceituado como pátrio dever. Discricção prudente do magistrado face ao caso concreto. Recurso Especial não conhecido”. (STJ, REsp 4128/ES, 4ª T, Rel. Min. Athos Carneiro, julgado em 30.09.1990).

a lei conferiu preferência, ou mesmo incontornável discórdia entre os herdeiros, sempre enfatizando o melhor interesse do espólio, esta ordem poderá ser desatendida, com nomeação direta de terceiro para assumir o cargo”.¹²

A mesma direção resta encontrada na jurisprudência,¹³ inclusive diante de cláusula testamentária que nomeie a pessoa do inventariante,¹⁴ sendo dita disposição testamentária entendida como mera indicação do testador.¹⁵

¹² CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das sucessões. São Paulo: Atlas, 2015, p. 880.

¹³ Inventariante. Remoção. Nomeação de dativo. Código de Processo Civil, arts. 995 e 990. A ordem de nomeação não é absoluta. O fato de não se observar a ordem não implica ofensa ao art. 990. Precedente do STJ: REsp-520, DJ de 4.12.89. Caso em que a nomeação do inventariante dativo se deveu “à necessidade de eliminar as discórdias atuais e prevenir outras”. (STJ-3^ªT., REsp 88.296-SP, rel. Min. Nilson Naves, j. 3.11.98, DJU 8.2.99, p. 275). No mesmo sentido: “Direito processual civil. Successões. Recurso especial. Nomeação de inventariante. Regra do art. 990 do CPC. Caráter não absoluto. Convicção do Juízo formada a partir dos elementos fáticos do processo. Vedado o reexame na via especial. - A ordem de nomeação de inventariante, prevista no art. 990 do CPC, não apresenta caráter absoluto, podendo ser alterada em situação de fato excepcional, quando tiver o Juiz fundadas razões para tanto, forte na existência de patente litigiosidade entre as partes. Evitam-se, dessa forma, tumultos processuais desnecessários. - Se o Tribunal de origem atesta a ocorrência de situação de fato excepcional substanciada na existência de animosidade entre as partes, admite-se o temperamento da ordem legal de nomeação de inventariância, conforme firme convicção do Juiz que repousa na ponderada análise dos elementos fáticos do processo. - Esquadrinhar o convencimento motivado do Juízo calçado em circunstâncias fáticas constantes dos autos é procedimento vedado na via especial. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 1055633/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 16.06.2009).

¹⁴ É importante distinguir o testamenteiro do inventariante. O primeiro é aquele indicado pelo testador para cumprir as disposições testamentárias, sendo, portanto, um múnus do direito privado, ou seja, uma função da amizade e da confiança do testador. De acordo com Carlos Maximiliano, “o testamenteiro torna realidade, em toda a sua plenitude, a última vontade do falecido, sem executar as determinações que a ninguém aproveite pessoalmente, pelas quais, porém, tinha o defunto um interesse ideal (funerais, missas, túmulo, por exemplo). Faculta-se-lhe, entretanto, a inobservância das disposições contrárias ao Direito, as que sejam física, moral ou juridicamente impossíveis”. (MAXIMILIANO, Carlos. Direito das sucessões. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1937, v. 2, p. 533). Quando o testamenteiro não tiver a posse e administração da herança, ou seja, quando o testamenteiro não conjugar também a função de inventariante, sua atuação será de vigilância e fiscalização da atuação deste último, salvo quanto a disposições específicas de cunho existencial do testador que lhe caibam executar.

¹⁵ “ARROLAMENTO. INVENTARIANTE. NOMEAÇÃO. INVENTARIANTE DATIVO. DECISÃO MANTIDA. 1- Decisão que, nos autos de inventário de Celina Falcão Andrade, entre outras deliberações, nomeou inventariante dativo, ao invés do ora agravante, não obstante a indicação para a função de inventariante havida no testamento da falecida; sob o fundamento de “intensa animosidade” entre os herdeiros. 2- Evidente animosidade entre os herdeiros, em especial, contra o ora agravante e deste para com os demais, que poderia comprometer tanto o pleno exercício da função, com os deveres que lhe são próprios, quanto o bom e célere andamento da ação. Inclusive, já há ação de Prestação de Contas em trâmite contra o ora agravante. 3- Ordem de preferência na nomeação. Ausência de violação ao art. 990 do Código de Processo Civil e à indicação constante no testamento deixado pela de cujus. Dispositivos que não têm caráter absoluto, podendo o Magistrado nomear inventariante dativo, quando tiver fundadas razões para fazê-lo. Decisão mantida. 4- Agravo de instrumento não provido. (TJ-SP - AI: 21666866020148260000, 9^ª Câmara de Direito Privado, Rel. Alexandre Lazzarini, julgado em 17.03.2015).

Por conseguinte, o que se verifica em relação à interpretação do citado art. 990 do Código de Processo Civil de 1973 é que a ordem prevista para a nomeação do inventariante deve ser observada, salvo se houver algum motivo que justifique sua inversão ou relativização, sendo dito motivo respaldado por outros princípios também tutelados pelo ordenamento jurídico, relacionados ao melhor interesse do espólio, à prestação jurisdicional adequada e ao interesse público no regular desenvolvimento do processo.

De forma diversa do *caput* do art. 990 do Código de Processo Civil de 1973, o *caput* do art. 617 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que “o juiz nomeará inventariante *na seguinte ordem*”. A expressão grifada renova a discussão sobre a obrigatoriedade de o juiz seguir a ordem indicada na lei para a nomeação do inventariante, aduzindo alguns autores que, ao contrário do Código de Processo Civil de 1973, que estabelecia apenas uma preferência para o cargo, o novo Diploma Processual pretendeu estabelecer uma ordem obrigatória e sucessiva para a nomeação do inventariante.

Não parece, no entanto, que a expressão mencionada direcione o intérprete para uma ordem obrigatória quanto à nomeação do inventariante. Por suas funções já expostas, o inventariante é uma figura central no processo de inventário, razão pela qual sua nomeação deve ser norteada pela idoneidade do nomeado, por aquele que melhor represente os interesses do espólio e do regular desenvolvimento do processo, considerando ainda o grau de litigiosidade entre os herdeiros, bem como a natureza dos bens inventariados.

Tal como ocorre com a interpretação do art. 990 do Código de Processo Civil de 1973, a ordem insculpida no art. 617 do Código de Processo Civil de 2015 deve ser interpretada como não sendo de natureza absoluta, podendo o juiz alterá-la se tiver razões relevantes e justificadas, conforme acima exposto.

Nas hipóteses de nomeação do inventariante pelo testador, é preciso bem avaliar a natureza das disposições testamentárias. Quando estas forem eminentemente patrimoniais, não repercutindo na esfera existencial do testador, a nomeação do inventariante atingirá especialmente os sucessores e a dinâmica do processo de inventário. Dessa maneira, a eleição do testador só deverá prevalecer quando o nomeado pelo testamento atender ao melhor interesse do espólio, contribuindo para o regular desenvolvimento do processo.

Por fim, vale ressaltar que diante do que se tem denominado de contratualização do processo,¹⁶ é possível que os sucessores

¹⁶De acordo com Diogo Assumpção Rezende de Almeida, “a crise da atividade jurisdicional, que atinge diversos países, inclusive o Brasil, estimulou estudiosos a desenvolverem

determinem em conjunto e de forma amigável aquele que será o inventariante. Conforme preconiza Alexandre de Freitas Câmara, os “atos dispositivos (também chamados negócios processuais) são os atos pelos quais as partes livremente regulam suas posições jurídicas no processo”.¹⁷

Para tanto, de acordo com o que dispõe o art. 190 do Código de Processo Civil de 2015, é preciso que as partes sejam capazes e que se esteja diante de direitos que admitam composição. De fato, uma vez que os sucessores maiores e capazes podem transacionar sobre a divisão da herança, respeitados os aspectos de ordem pública relativos à garantia dos credores e ao pagamento dos impostos incidentes na partilha, poderão, também, transacionar sobre aquele que irá administrar o acervo hereditário no curso do processo de inventário, já que a atuação deste último interferirá diretamente em suas esferas jurídicas e patrimoniais.

Por esta razão, a decisão conjunta e amigável dos sucessores quanto ao inventariante poderá prevalecer sobre a própria determinação testamentária quanto à nomeação do inventariante, quando sua atuação se circunscrever aos aspectos patrimoniais das relações jurídicas deixadas pelo finado.

Nessa perspectiva, a referida cláusula geral de negócios processuais, prevista no art. 190 do Código de Processo Civil de 2015, acen-tua o caráter não absoluto da ordem prevista no citado art. 617, que se revela como uma ordem dispositiva, que pode ser afastada pelo juiz quando existirem motivos que justifiquem tal alteração, relacionados ao melhor interesse do espólio e ao regular andamento do processo, bem como quando os próprios sucessores determinarem de forma consensual aquele que deverá exercer a inventariança.

mecanismos de melhoria do serviço Justiça. Constatou-se que uma das alternativas seria a de permitir aos sujeitos do processo a flexibilização do procedimento ou a alteração da forma dos atos processuais. Esses novos poderes de adaptação do rito legal às idiossincrasias do caso concreto são exercidos pelo juiz, por meio de decisões em processos em curso, ou pelas partes, através de convenções que prevejam modificações na forma, no tempo e/ou no conteúdo do ato processual, relativos a litígios futuros e eventuais ou a demandas já ajuizadas”. (REZENDE DE ALMEIDA, Diogo Assumpção. A contratualização do processo: das convenções processuais no processo civil. São Paulo: LTr, 2015, p. 107). O desafio da doutrina processual é estabelecer os limites e o alcance das aludidas convenções processuais, considerando as garantias constitucionais quanto ao devido processo legal.

¹⁷ CÂMARA, Alexandre de Freitas. O novo processo civil. São Paulo: Atlas, 2015, p. 126.

5 A COLAÇÃO: MODO DE CONFERÊNCIA E VALOR DOS BENS DOADOS

As doações de ascendente a descendentes e de um cônjuge ou companheiro a outro constituem adiantamento de legítima e, assim, devem ser conferidas por ocasião do falecimento do doador.

A finalidade do instituto da colação é assegurar a igualdade das legítimas, consistindo num aumento levado à massa sucessória (Código Civil, art. 2003),¹⁸ acrescido à quota indisponível, sem aumentar a disponível (Código Civil, art. 2002, parágrafo único).

Apenas os descendentes e o cônjuge ou companheiro estão sujeitos ao dever de colacionar. Embora também sejam herdeiros necessários, a quem é destinada uma quota-parte da herança, aos ascendentes não é imposta a obrigação de conferir doações que tenham recebido em vida do descendente.¹⁹

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia em seu art. 1.014 que os bens a serem colacionados deveriam ser contabilizados pelo valor que tivessem ao tempo da abertura da sucessão, enunciando que a colação seria efetuada em substância, ou seja, com a conferência do bem doado em si, que deveria integrar o patrimônio do *de cuius*, prevendo a colação por compensação do respectivo valor apenas nas hipóteses em que o donatário não mais possuísse os bens.

De fato, o referido sistema foi alterado pelo Código Civil, que determina em seu art. 2.002 que a colação será efetuada in valorem, ou seja, pelo valor das doações, só sendo prevista a colação em substância nas hipóteses em que, depois de computados os valores das doações feitas em adiantamento de legítima, não houver no acervo bens suficientes para igualar as legítimas (Código Civil, art. 2003, parágrafo único), determinando, ainda, consoante o disposto no art. 2.004, que o valor dos bens a serem colacionados será aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato de liberalidade.²⁰

¹⁸ MAXIMILIANO, Carlos. Direito das sucessões. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1937, v. 2, p. 716.

¹⁹ De acordo com Clovis Beviláqua, “sendo mais natural que os ascendentes faleçam antes dos descendentes, e devendo ser mantida, com o possível rigor, a igualdade entre os filhos, a lei não chama os ascendentes à colação”. (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado. 6. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1943, v. IV, p. 189-190).

²⁰ A definição do critério a ser aplicado depende da lei em vigor na abertura da sucessão. Neste sentido, vale citar: “Processo civil. Recurso especial. Inventário. Preclusão. Prequestionamento. Ausência. Colação. Avaliação do bem. Valor à época da abertura da sucessão. - Inviável o recurso especial na parte em que suscita questão federal não apreciada pelo Tribunal de origem. - Os bens trazidos à colação, para efeito de acerto das legítimas, devem ser avaliados com base no valor que possuírem à época da abertura da sucessão, conforme o disposto no art. 1.014, parágrafo único, do CPC, dispositivo esse que corresponde à norma vigente à época da abertura das sucessões examinadas nos presentes autos. Recurso especial parcialmente conhecido e provido”. (STJ, REsp 595.742/SC, 3ª T, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 06.11.2003, DJ 01.12.2003, p. 356).

O Código de Processo Civil de 2015 modifica novamente o sistema da colação, reproduzindo em seu art. 639 o disposto no citado art. 1.014 do Código de Processo Civil de 1973. Dessa forma, a regra da colação volta a ser a conferência em substância, com o retorno do bem doado para o acervo hereditário, só sendo prevista a colação *in valorem* quando o donatário não mais possuir o bem, restando determinado no parágrafo único do aludido art. 639 que o valor dos bens a serem colacionados será aquele que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.

Importante registrar que só o valor dos bens doados é conferido, estando excluídas da colação as benfeitorias acrescidas, que pertencerão ao herdeiro donatário, correndo também à conta deste os rendimentos ou lucros, assim como os danos e perdas que eles sofrerem (Código Civil, art. 2004, § 2º e Código de Processo Civil de 2015, art. 639, parágrafo único).

Realmente, a apuração do valor da doação sujeita à colação consoante o momento da liberalidade não garante a finalidade da conferência. Isso porque a legítima só pode ser calculada no momento da abertura da sucessão. Segundo Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, “se a colação tem por finalidade equalizar as legítimas, ela somente será necessária e possível no momento em que estas puderem ser exigidas, ou seja, quando da morte do autor da herança”.²¹

De fato, se um filho recebe um bem como adiantamento da legítima que posteriormente é muito valorizado, a conferência do mesmo segundo o valor ao tempo da doação não trará a igualdade entre a legítima dos herdeiros necessários, uma vez que aquele herdeiro donatário receberá mais do que os outros, pois conferirá valor menor do que aquele que efetivamente é atribuído ao bem no momento da abertura da sucessão. O mesmo se passa se o bem recebido por doação pelo herdeiro necessário sofrer profunda desvalorização sem culpa sua, como na hipótese de um tombamento, hipótese em que o prejuízo será do herdeiro donatário.

Apesar das ponderações acima, na verdade, também o critério de se apurar o valor dos bens doados ao tempo da abertura da sucessão pode não trazer a almejada igualdade entre as legítimas, uma vez que o herdeiro donatário pode ter alienado o bem doado antes da abertura da sucessão e por ocasião desta ter havido substancial valorização ou desvalorização do patrimônio doado.

A temática ora em comento foi objeto de debates no âmbito das Jornadas de Direito Civil, promovidas pelo Centro de Estudos

²¹ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Comentários ao Código de Processo Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. IX, t. I, p. 152.

Judiciários do Conselho da Justiça Federal, tendo sido aprovado na I Jornada de Direito Civil o enunciado n. 119 sobre a matéria, que buscou uma melhor interpretação para o art. 2.004 do Código Civil, assim ementado:

Art. 2.004. Para evitar o enriquecimento sem causa, a colação será efetuada com base no valor da época da doação, nos termos do *caput* do art. 2.004, exclusivamente na hipótese em que o bem doado não mais pertença ao donatário. Se, ao contrário, o bem ainda integrar seu patrimônio, a colação se fará com base no valor do bem na época da abertura da sucessão, nos termos do art. 1.014 do CPC, de modo a preservar a quantia que efetivamente integrará a legítima quando esta se constituiu, ou seja, na data do óbito (resultado da interpretação sistemática do art. 2.004 e seus parágrafos, juntamente com os arts. 1.832 e 884 do Código Civil).

Trata-se de questão angustiante, que divide os doutrinadores. Em sua obra *Direito das Sucessões* e à luz da sistemática do Código Civil, Luiz Paulo Viera de Carvalho louva a intenção do enunciado, mas opina que deve ser aplicado o critério legal de conferência dos bens efetuada pelo valor vigente à época da liberalidade, com aplicação da correção monetária,²² prestigiando o disposto no art. 2.004 do citado diploma legal.

Apesar de tal posicionamento, o referido doutrinador sensibiliza-se com a possibilidade de, apesar da correção monetária, restar apurado, no caso concreto, real impossibilidade de alcance da igualdade entre os herdeiros necessários, sugerindo o exemplo de um imóvel localizado em área que sofreu valoração patrimonial muito acima do esperado pelo mercado imobiliário. Neste caso, segundo o referido Autor, resta “correta a estimativa procedida através do valor correspondente à época da abertura da sucessão”, aduzindo, ainda, que “se restar comprovado ter o bem doado se desvalorizado enormemente, é também aconselhável seja a colação realizada pelo valor apurado à época da abertura da sucessão” com o fim de evitar o prejuízo do herdeiro donatário.²³

Atento a esta questão, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, em seus comentários ao art. 1.014 do Código de Processo Civil de 1973, argumenta que o valor a ser conferido deve ser o valor do benefício que de fato o herdeiro donatário auferiu com a doação: “se o herdeiro ainda tiver o bem, seu valor será o da época do passamento; se já não mais o

²² CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das sucessões*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 946.

²³ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das sucessões*. São Paulo: Atlas, 2015.

possuir, o valor do benefício será aferido à época em que ele ocorreu, devidamente corrigido”.²⁴

A posição de Paulo Cezar Pinheiro Carneiro parece alcançar a finalidade da colação, a saber, a igualdade entre as legítimas dos herdeiros necessários, demonstrando que tanto o critério do valor da doação ao tempo da liberalidade, como aquele que se reporta ao valor do bem à época da abertura da sucessão são falhos para a finalidade que se propõem.²⁵

Sem dúvida, entre os dois critérios, melhor ficar com a opção do Código de Processo Civil de 2015, que restaura a apuração do valor dos bens a serem colacionados como aquele da época da abertura da sucessão, sendo tal previsão aquela que alcança a igualdade entre as legítimas nas hipóteses em que o donatário mantém o bem em seu patrimônio por ocasião do falecimento do doador.

No entanto, como visto, o legislador de 2015 perdeu uma oportunidade de resolver de vez a aludida problemática, por meio da previsão do critério do real benefício do donatário que, sem dúvida, seria de maior valia para a finalidade da colação.

6 CRITÉRIOS PARA A PARTILHA DOS BENS E A TUTELA DE EVIDÊNCIA NO ÂMBITO DO INVENTÁRIO

Ao contrário do Código de Processo Civil de 1973, o Código de Processo Civil de 2015 contém dispositivo que consagra critérios para a partilha dos bens. Trata-se do art. 648 do referido diploma legal, que determina que, na partilha, serão observadas as seguintes regras: I

²⁴ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Comentários ao Código de Processo Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. IX, t. I, p. 152.

²⁵ Sobre a questão, vale citar interessante acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que considerou para a solução do caso concreto o comportamento da parte, privilegiando o princípio da boa-fé processual e da vedação do comportamento contraditório: “AÇÃO ORDINÁRIA RECONHECIMENTO DE DIREITO SUCESSÓRIO E COLAÇÃO DE BENS IMÓVEL DOADO AOS HERDEIROS - ANTECIPAÇÃO DE LEGÍTIMA - VENDA DO IMÓVEL DOADO - PREJUÍZO AO DIREITO SUCESSÓRIO DA HERDEIRA NECESSÁRIA - COLAÇÃO DO VALOR ATUAL DO BEM AVALIAÇÃO NÃO IMPUGNADA - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - Os réus apresentaram comportamento contraditório, pois se não se opuseram à realização da avaliação judicial e ao laudo apresentado, não podendo agora, em sede de apelação, entender que não cabe a atribuição de valor atual de mercado ao bem, e sim, somente a atualização do valor da venda do mesmo, em agosto de 1997, posto que configurada a preclusão lógica. Pleito dos apelantes que não encontra amparo legal. A demora no prosseguimento do feito, com a avaliação do bem em outra Comarca e a realização de todos os atos processuais necessários para a finalização da aludida avaliação propiciou aos réus situação confortável, uma vez que só deverão restituir ao inventário e por conseguinte à apelada a parte que lhe cabe, após o deslinde desta lide. Ausência de boa-fé objetiva. Sentença que se mantém. Negado seguimento ao recurso” (TJRJ, Apelação Cível n. 0014447-49.2004.8.19.0001, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Velos, julgado em 02.10.2012).

– máxima igualdade possível quanto ao valor, à natureza e à qualidade dos bens; II – a prevenção de litígios futuros, e III – a máxima comodidade dos coerdeiros, do cônjuge ou do companheiro, se for o caso. Dito dispositivo espelha o que dispunha o art. 505 do Código de Processo Civil de 1939.

O Código Civil contém regramento semelhante, determinando o art. 2.017 do aludido diploma legal que, no partilhar os bens, observar-se-á, quanto ao seu valor, natureza e qualidade, a maior igualdade possível. Isso significa dizer que cada herdeiro deve receber “a sua parte em móveis, imóveis, bens certos e duvidosos, coisas corpóreas, direitos e créditos”,²⁶ ou seja, “cada herdeiro deve ter parte no bom e no ruim”.²⁷ Os demais critérios quanto à comodidade entre os herdeiros e à prevenção de litígios futuros restam depreendidos do disposto no art. 2.019 do Código Civil.

O citado art. 648 do Código de Processo Civil reforça, portanto, os princípios que segundo a lei devem nortear a partilha, estando em consonância com o que dispõe o Código Civil quanto à matéria, inclusive em relação aos bens insuscetíveis de divisão cômoda, sobre os quais resta determinada a venda judicial ou a licitação entre os interessados quando mais de um deles requerer a sua adjudicação com reposição em dinheiro ao monte, partilhando-se o valor apurado, salvo se houver acordo para que sejam adjudicados a todos (Código de Processo Civil de 2015, art. 649²⁸ e Código Civil, art. 2.019).

Nas palavras de Paulo César Pinheiro Carneiro, a interpretação do princípio da igualdade não enseja que cada herdeiro fique com uma parte de cada um dos bens, mas, sim, que a partilha procure ser equitativa quanto à distribuição dos bens pela sua natureza, pois, mais importante do que “a rigorosa igualdade na divisão em espécie dos bens componentes do acervo hereditário é a divisão que conceda maior comodidade aos herdeiros e, ao mesmo tempo, possa prevenir futuros litígios”, ainda que seja utilizado o instituto da reposição.²⁹

Desse modo, como alerta Pontes de Miranda, “a igualdade quanto ao valor dos quinhões é absoluta”, pois, esta não se pode

²⁶ BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado. 6. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1943, v. IV, p. 268.

²⁷ AMERICANO, Jorge. Comentários ao Código de Processo Civil do Brasil. São Paulo: Saraiva, 1941, v. 2 (arts. 291 a 674), p. 427.

²⁸ O art. 1.117, I, do Código de Processo Civil de 1973, na mesma linha do disposto no art. 639 do Código de Processo Civil de 2015, dispõe que serão alienados em leilão o imóvel que, na partilha, não couber no quinhão de um só herdeiro ou não admitir divisão cômoda, salvo se adjudicado a um ou mais herdeiros.

²⁹ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Comentários ao Código de Processo Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. IX, t. I, p. 183-184.

atenuar por comodidade ou por qualquer outro motivo.³⁰ No entanto, consoante Carlos Maximiliano, “prefere-se dar a cada herdeiro os bens mais proveitosos a ele, em razão da idade, profissão ou residência”.³¹ Por conseguinte:

O princípio da comodidade poderá ensejar que uma fazenda seja atribuída ao herdeiro fazendeiro, enquanto ao herdeiro menor cujo representante legal é um médico, sejam atribuídos bens de fácil administração. Já o herdeiro dentista, pelo mesmo princípio deverá receber o consultório de seu falecido pai, também dentista. O cônjuge meeiro, que nunca trabalhou, também deve receber bens de fácil administração, ficando as cotas da empresa do falecido e a administração do negócio para o herdeiro economista e que já administrava a empresa.³²

Da mesma maneira, deve-se dar ao herdeiro “o prédio contíguo ao seu ou comum com este; se no imóvel há dois condôminos, aqui-nhoa-se no mesmo, de preferência, o dono da parte maior. Confere-se a determinado sucessor um prédio da herança, por ser ele proprietário de outro que tinha naquele servidão de água, luz ou caminho, ou que melhorará muito se receber qualquer das servidões referidas”.³³

Observe-se que tal como ocorre com o art. 2.019 do Código Civil, o Código de Processo Civil em seu art. 639 optou pelo critério da licitação no caso de disputa entre os herdeiros por um bem da herança insuscetível de divisão cômoda. Este processo consiste na adjudicação do bem ao herdeiro que oferecer e pagar mais pelo mesmo.³⁴

³⁰ PONTES DE MIRANDA. Tratado de direito privado – Parte Especial. Rio de Janeiro: Borsoi, 1969, t. LX, p. 247.

³¹ MAXIMILIANO, Carlos. Direito das sucessões. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1937, v. 2, p. 626.

³² CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Comentários ao Código de Processo Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. IX, t. I, p. 184. Nessa linha, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento à apelação de um dos herdeiros de um sócio cotista de sociedade que continha em seu estatuto determinação para a apuração de haveres das cotas em caso de falecimento de sócio, determinando o pagamento de seu quinhão em dinheiro: “Inventário – Partilha – Cotas de Sociedade – O herdeiro que não faz parte da sociedade a que pertencia o “de cujus” não está obrigado a receber em pagamento de seu quinhão, na partilha, as cotas deixadas pelo falecido.” (Revista Forense, 171-229).

³³ MAXIMILIANO, Carlos. Direito das sucessões. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1937, v. 2, p. 626. Na jurisprudência, vale citar: “Partilha em inventário. A regra da igualdade na partilha não assenta em atribuir a todos os herdeiros uma parte ideal em todos os imóveis da herança, pois assim o juiz manteria o condomínio, fonte de discórdias e de pleitos. A equidade não obsta, antes aconselha, a que se atribua um bem, tanto quanto possível, ao herdeiro que já o utiliza ou o detém, ou nele fez benfeitorias ou é titular de uma parte dele”. (TJRS, 3ª CC, Ap. Cív. n. 22374, Rel. Des. Athos Gusmão Carneiro, jul. em 18.04.1974).

³⁴ VELOSO, Zeno. In: JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio (Coord.). Comentários ao Código Civil – Parte Especial: Do Direito das Sucessões (arts. 1.857 a 2.027). São Paulo: Saraiva, 2003, v. 21, p. 438.

O Código Civil de 1916 não previa a licitação, deixando a solução para o caso de mais de um herdeiro requerer a adjudicação do bem não passível de divisão cômoda a critério do juiz. Segundo Clovis Beviláqua, nestes casos, o juiz deveria decidir atendendo às circunstâncias particulares do caso, à situação do imóvel, à sua melhor exploração, às benfeitorias e à prioridade.³⁵ O Código de Processo Civil de 1939, em seu art. 503, estabeleceu o procedimento de licitação e tal previsão contou com as críticas do autor acima citado, pois, segundo o mesmo, na definição da partilha, não se pode preferir o critério puramente monetário.³⁶

O Código de Processo Civil de 1973 omitiu a solução pelo critério da licitação, embora alguns autores o admitissem.³⁷ O Código Civil expressamente o restabeleceu para os casos de disputa entre herdeiros, cessionários e cônjuge sobrevivente e agora o Código de Processo Civil de 2015 reforça tal solução, apesar da advertência há muito suscitada pelos mais renomados doutrinadores, que argumentavam que “a licitação representa, no entanto, providência extrema, encarada com a maior prevenção, porque favorece o herdeiro abastado, que, no ato, disponha de maiores recursos”.³⁸

Vale ressaltar que é possível depreender do Código Civil mais um critério para divisão dos bens, a saber, o sorteio, consoante resta previsto no art. 817 do referido diploma legal. De acordo com Silvio de Salvo Venosa, “não havendo outra forma de dividir os bens, será o juiz forçado a recorrer ao sorteio, como forma de inibir litígio pela disputa da herança”.³⁹

Diante da normativa acima, verifica-se que não há no Direito brasileiro uma atribuição preferencial a um herdeiro específico de bem integrante do acervo, consoante as particularidades do aludido

³⁵ BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado. 6. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1943, v. IV, p. 272.

³⁶ BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado. 6. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1943, v. IV, p. 271 (no Addendum).

³⁷ Segundo José da Silva Pacheco: “No caso de mais de um pedido de adjudicação, pode haver licitação. Aliás, consoante o disposto no art. 503 do anterior Código de Processo Civil, requeria a adjudicação por dois ou mais interessados, sem que fosse possível acordo entre eles, deveria o juiz marcar dia e hora, citando a todos, para a licitação. Dever-se-ia incluir os bens no quinhão de quem oferecesse maior lance. O atual Código de Processo Civil não tem dispositivo semelhante. Sendo, porém, permitida a adjudicação e sendo possível a pluralidade de pedidos, há de se solucionar o impasse, se não houver acordo, procedendo-se à licitação. Prefere-se o que oferecer maior lance”. (PACHECO, José da Silva. Inventários e partilhas na sucessão legítima e testamentária, revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 574-575).

³⁸ MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, v. 6, p. 328-329.

³⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito das sucessões. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, v. 7, p. 390.

sucessor, em especial a sua vinculação ao referido bem. Esta preocupação ocorre em legislações estrangeiras, como se dá na França, em que é disciplinada a atribuição preferencial, que consiste em disposições que derogam as regras gerais da divisão hereditária, prevendo a prerrogativa de determinados herdeiros requererem que certo bem lhe seja atribuído em virtude de uma ligação específica que tenham com o aludido bem.⁴⁰ O sucessor que exercita a atribuição preferencial deverá repor em dinheiro ao monte a parte que exceder o seu quinhão.

De acordo com o art. 831 do *Code Civil*, a atribuição preferencial será prerrogativa do cônjuge sobrevivente ou de qualquer herdeiro coproprietário na sucessão: (i) de empresa agrícola, comercial, industrial, artesanal ou liberal de cuja exploração aquele participe ou tenha participado efetivamente; (ii) do local que lhe serve efetivamente de habitação, se nele o beneficiário tem a sua residência à época da abertura da sucessão e dos móveis que o guarnecem; (iii) do local que lhe serve efetivamente ao exercício profissional e dos móveis que o guarnecem e (iv) do conjunto dos bens móveis necessários à exploração de um bem rural cultivado pelo autor da herança a título de arrendatário ou de rendeiro (este último aquele que se encarrega da cultura de um terreno com a condição de dar ao proprietário metade dos frutos), quando tal conjunto permanece no proveito do demandante ou quando um novo contrato é consentido em substituição ao antigo.

Em caso de conflito entre demandantes do direito de preferência, a autoridade judiciária deverá levar em conta as aptidões dos diferentes requerentes quanto à gestão e à manutenção dos bens disputados, e, quanto às empresas, em particular, o tempo de duração da participação pessoal daqueles na atividade que é explorada (*Code Civil*, arts. 832-833).

⁴⁰ De acordo com Pierre Voirin e Gilles Goubeaux Il doit avoir un attachement particulier au bien faisant l'objet de la demande d'attribution, attachement qui se manifeste de la façon suivante: pour l'exploitation agricole ou l'entreprise commerciale, industrielle ou artisanale, participer ou avoir participé effectivement à la mise en valeur du bien (dans le cas de l'héritier, la participations peut être le fait du conjoint); pour le local d'habitation, l'habiter effectivement au moment du partage et y avoir déjà eu sa résidence à l'époque du décès; pour le local et les meubles à usage professionnel, en avoir l'utilisation effective dans l'exercice de sa propre profession; pour le train culture, bénéficier du bail rural concernant le domaine qu'exploitait le défunt. Tradução livre: Deve existir uma ligação particular com o bem que é objeto da demanda de atribuição preferencial, ligação que se manifesta da seguinte forma: para a exploração agrícola ou para a empresa comercial, industrial ou artesanal, participar ou ter participado efetivamente da valorização do bem (no caso do herdeiro, a participação pode ser feita pelo cônjuge); para o local de habitação, o habitar efetivamente no momento da partilha e já ter tido nele sua residência na época da abertura da sucessão; para o local e os móveis para uso profissional, ter a sua utilização efetiva no exercício de sua própria profissão; quanto à cultura, se beneficiar do contrato de arrendamento rural referente ao domínio que o falecido explorava. (VOIRIN, Pierre; GOUBEAUX, Gilles. *Droit civil (Droit prive notarial, régimes matrimoniaux, successions-libéralités)*. 22. ed. Paris: LGDJ, 2002, t. 2, p. 225).

Poder-se-ia dizer que pelos critérios da maior igualdade possível, da comodidade e da prevenção de litígios futuros, aplicados segundo a normativa constitucional, chegar-se-ia a resultados semelhantes, ou seja, ao estabelecimento da partilha consoante a vinculação de determinados sucessores a específicos bens integrantes do acervo, conforme as particularidades dos primeiros, inclusive com a possibilidade de se afastar a licitação, pois, à luz da dignidade da pessoa humana, não se pode priorizar o critério econômico em detrimento das especificidades dos sucessores em relação ao bem disputado. Entretanto, seria mais salutar que a legislação sucessória efetivamente tivesse essa preocupação, afastando-se da neutralidade, com garantia de realização dos valores constitucionais na divisão hereditária.

Em boa hora, portanto, o Código de Processo Civil traz expediente que permite no âmbito do processo fazer valer os vínculos dos herdeiros com determinados bens da herança, realizando, assim, a concretude desejada para a partilha, segundo a tábua axiológica da Constituição Federal.

Trata-se do disposto no parágrafo único do art. 647 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de o juiz, em decisão fundamentada, deferir antecipadamente a qualquer dos herdeiros o exercício dos direitos de usar e de fruir de determinado bem, com a condição de que, ao término do inventário, tal bem integre a cota do respectivo herdeiro, cabendo ao mesmo, desde o deferimento, todos os ônus e bônus decorrentes do exercício daqueles direitos.

Embora dito dispositivo esteja previsto em artigo que trata dos pedidos de quinhão, formulados depois de ultimadas as declarações de bens, a avaliação judicial e o pagamento do imposto de transmissão causa mortis, bem como o pagamento das dívidas do autor da herança, ocasião em que o juiz deliberará a partilha, analisando a motivação do pleito de cada herdeiro para a atribuição ao seu quinhão de determinado bem, assiste razão a Luciano Vianna de Araújo, quando afirma que tal requerimento pode ser formulado a qualquer momento do processo de inventário.⁴¹

Pode-se dizer que o expediente contido no parágrafo único do art. 647 do Código de Processo Civil configura a concretização da tutela de evidência no âmbito do inventário. De fato, o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 294, estabelece que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo a tutela de evidência, conforme Alexandre Freitas Câmara, aquela “de natureza

⁴¹ ARAÚJO, Luciano Vianna de; BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). Comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva. (No prelo). Originais gentilmente cedidos pelo Autor.

satisfativa, cuja concessão prescinde do requisito da urgência (art. 311)”. Ainda segundo o autor citado:

Trata-se, então, de uma tutela antecipada não urgente, isto é, de uma medida destinada a antecipar o próprio resultado prático final do processo, satisfazendo-se na prática o direito do demandante, independentemente da presença de *periculum in mora*. Está-se, aí, pois, diante de uma técnica de aceleração do resultado do processo, criada para casos em que se afigura evidente (isto é, dotada de probabilidade máxima) a existência do direito material.⁴²

Sem dúvida, a previsão da tutela de evidência coaduna-se com o propósito de duração razoável do processo, antecipando-se um resultado que decorre de forma *evidente* do caso em exame. Para a tutela de evidência, portanto, não é necessário o *periculum in mora*, bastando a evidência do direito. O art. 311 do Código de Processo Civil prevê as hipóteses em que a tutela de evidência deverá ser concedida, sendo o parágrafo único do art. 647 uma hipótese especial da tutela de evidência.

Por ocasião do encontro do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado no Rio de Janeiro, foram aprovados os Enunciados 181 e 182, que preveem a possibilidade de extensão da fruição antecipada do bem também para os legatários.⁴³

A questão ganha contornos complexos diante da possibilidade de o testador estipular a partilha por meio do testamento, especificando os bens que devem compor os quinhões de cada um dos herdeiros. Nesse caso, poderia ser invocada a tutela de evidência em questão contra a disposição testamentária?

A possibilidade de o testador estipular os bens que devem compor os quinhões dos herdeiros não encontra qualquer resistência quando não há herdeiros necessários,⁴⁴ uma vez que a discussão existente entre os doutrinadores é quanto à possibilidade de o testador determinar previamente os bens que constituem a legítima dos herdeiros necessários, tendo em vista o caráter cogente de tal atribuição hereditária.

⁴² CÂMARA, Alexandre de Freitas. O novo processo civil. São Paulo: Atlas, 2015, p. 169.

⁴³ Enunciado n. 181 – A previsão do parágrafo único do art. 647 é aplicável aos legatários na hipótese do inciso I do art. 645, desde que reservado patrimônio que garanta o pagamento do espólio e Enunciado n. 182 - Aplica-se aos legatários o disposto no parágrafo único do art. 647, quando ficar evidenciado que os pagamentos do espólio não irão reduzir os legados.

⁴⁴ Segundo Carlos Maximiliano, “quanto à parte disponível, é menos calorosa a controvérsia: dia a dia se cumprem legados de bens que são os melhores do espólio, ou pelo menos se enquadram nos mais desejados pelos sucessores”. (MAXIMILIANO, Carlos. Direito das sucessões. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1937, v. 2, p. 364).

De acordo com os ensinamentos de Estevam de Almeida, “distinguem os autores a liberdade testamentária quantitativa, ou quanto ao valor, da liberdade testamentária qualitativa, ou quanto à espécie ou natureza dos bens”.⁴⁵ Não há dúvida em afirmar que o Código Civil não contempla a liberdade testamentária quantitativa, que significa a liberdade de testar plena, a negação da legítima,⁴⁶ pois, impede que aquele que tenha herdeiro necessário disponha de mais da metade de seus bens.

A controvérsia surge em relação à liberdade testamentária qualitativa e os seus debates são encontrados, em especial, na análise do instituto da conversão dos bens da legítima em outros de espécie diversa, que foi proibido pelo legislador do Código Civil (Código Civil, art. 1.848, § 2º).

De fato, para alguns doutrinadores, o testador não poderia determinar os bens que devem constituir os quinhões dos herdeiros necessários, pois, dessa maneira poderia favorecer certos herdeiros em detrimento de outros. Para esta corrente, conforme esclarece Carlos Maximiliano, não existiria plena liberdade de testar, nem quantitativa, nem qualitativa, devendo a partilha obedecer a mais perfeita igualdade, quer efetuada após o óbito do de cujus, quer efetuada por ato entre vivos: a metade de cada espécie de bens caberá à reserva; a outra metade à quota disponível.⁴⁷

⁴⁵ ALMEIDA, Estevam de. A nova lei sobre sucessões. O direito, v. 106, 1908, p. 28.

⁴⁶ ALMEIDA, Estevam de. A nova lei sobre sucessões. O direito, v. 106, 1908, p. 28.

⁴⁷ MAXIMILIANO, Carlos. Direito das sucessões. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1937, v. 2, p. 364. De acordo com Arthur Vasco Itabaiana de Oliveira “Se o testador pudesse indicar os bens do acervo para a constituição das legítimas, inclusive das conversíveis, implicaria isso ingerência preponderante do mesmo na formulação das partilhas, em detrimento dos preceitos formativos desta, que devem ser respeitados, para que não sejam prejudicados os legitimários. E isto porque – converter em outras espécies os bens, que constituam a legítima, quer dizer: substituir os bens existentes na herança por outros não existentes nela, e que forem designados pelo testador; mas não quer dizer que o testador possa designar, dentre os bens existentes na herança, quais os que devam compor o quinhão de cada herdeiro necessário [...]. Conseqüentemente, a faculdade que tem o testador de determinar a conversão dos bens da legítima em outras espécies não é arbitrária, porque, subsistindo a proibição ao testador de designar os bens que devam constituir a quota disponível, que deve ser formada da metade dos bens existentes ao falecer o testador, claro está que a legítima será constituída da outra metade dos bens que, então, possuía o testador e, assim, deverá ser observada a perfeita igualdade na distribuição dos quinhões pelos herdeiros necessários, conciliando-se a vontade do testador com o direito destes herdeiros à herança, cujo domínio e posse a lei lhes garante”. (ITABAIANA DE OLIVEIRA, Arthur Vasco. Tratado de direito das sucessões. São Paulo: Max Limonad, 1952, v. 2, p. 642-643). (Grifos do autor). Não é diverso o entendimento de Joaquim Ferreira Alves: “Subsistindo a disposição que veda aos paes designar os bens que devam constituir a quota disponível, devendo esta ser formada da metade dos bens existentes ao tempo do falecimento do “de cujus”, claro está que essa faculdade não é arbitrária; deve o testador na conversão da legítima em outras espécies, proceder à determinação dos bens que devem compor a quota disponível em partes iguais, para cada espécie de bens existentes ao tempo de seu falecimento; sendo constituída a legítima da outra metade de cada espécie dos

Não merecem prosperar as razões de tal posicionamento. Com efeito, a Legislação Civil de 1916 não vedava a liberdade de testar qualitativa, pois, em seu art. 1.776 estabelecia expressamente que era válida a partilha feita em vida pelo pai (leia-se ascendente, em virtude do art. 5º, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil), por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudicasse a legítima dos herdeiros necessários. Ora, se a lei permitia ao ascendente elaborar a partilha de seu patrimônio, permitia-lhe determinar os bens que deveriam integrar os quinhões dos herdeiros necessários.

Muitos autores não consideravam este arbítrio absoluto, invocando o respeito aos princípios que regiam a partilha, dispostos nos arts. 1.775 e 1.777 do Código Civil de 1916, a saber, a maior igualdade possível entre os quinhões quanto ao valor, natureza e qualidade dos bens que o compõem e a não comunhão entre os herdeiros, para evitar litígios futuros.⁴⁸ Assim, a regra da maior igualdade possível, prevista no art. 1.775 do Código Civil de 1916 (atualmente art. 2.017 do CC 2002), era considerada, por alguns autores, cogente, não podendo ser afastada por imposição do morto.⁴⁹

mesmos bens”. (ALVES, Joaquim Ferreira. Manual do Código Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1917, v. XIX, p.309).

⁴⁸ Sobre o arbítrio do testador, vale citar: “Inventário – Partilha – Audiência de tentativa de conciliação – Omissão de que não resulta nulidade – Partilha – Cláusulas de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade – Cláusula de livre administração da mulher herdeira (inteligência do art. 1.723 CC) – Disposição da metade (inteligência do art. 1.721 CC) – Colação (matéria de alta indagação) – Créditos (compensação em bens – inconveniência) – Sentença confirmada. Não se decreta nulidade por omissão da tentativa de conciliação, nas causas de natureza patrimonial. A instituição de cláusulas sobre bens é uma faculdade do testador, mas ele a tem somente QUANTITATIVA, não QUALITATIVA. Por isso, somente depois da partilha, é que se recomenda a Clausulação dos bens, para que seja evitado o indesejável exercício do poder do testador de determinar os bens que devem tocar a cada herdeiro, com o estabelecimento de situações vantajosas para uns em prejuízo de outros. Tendo a colação a finalidade precípua de comprovação do exercício do poder de disponibilidade sobre a legítima, porque consistente em matéria de alta indagação, só poderá ser examinada nas vias ordinárias. Relativamente à possibilidade do recebimento de créditos do espólio em bens, a questão é de mérito e poderá ser resolvida por transação, mesmo porque, como se sabe, a avaliação dos bens para efeitos fiscais não contém a mesma realidade do valor em espécie”. (TJMG, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 1.0095.03.900018-7/001, Rel. Des. Maciel Pereira, julgado em 10.03.2005) (grifei).

⁴⁹ MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, v. 6, p. 269. A mesma posição foi mantida na atualização da obra segundo o Código Civil de 2002 (35. edição, p. 326). No mesmo sentido, J. M. de Carvalho Santos: “Feitas por ato entre vivos, assim como em testamento, não podem fugir às normas da igualdade que são de sua essência”. (Santos, J. M. de Carvalho. Código Civil Brasileiro interpretado. 8. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963, v. XXIV, p. 392). Em sentido contrário: “A regra do art. 1.775 do Código Civil, que demanda observar, na partilha dos bens, a maior igualdade possível quanto ao valor, natureza e quantidade, destina-se precipuamente à sucessão legítima, pois na sucessão testamentária prevalece a vontade do testador”. (TJRS, 2ª Câmara Especial, Apelação Cível n. 23.541-Porto Alegre, Rel. Des. Túlio Medina Martins, julgado em 24.07.1975) (PACHECO, José da Silva. Inventários e partilhas na sucessão legítima e testamentária, revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 1996 p.578).

Em outras palavras, o testador poderia se valer da liberdade qualitativa, mantendo a divisão dos bens de modo a preservar a maior igualdade possível quanto à natureza, ao valor e à quantidade daqueles, distribuindo-os de forma equitativa. De acordo com Carlos Maximiliano:

Em todo o patrimônio há coisas melhores, preferíveis, desejáveis, e desejadas precipuamente; impossível não tocar a um o que o outro pretenderia. Daí as dissensões, que a providência legal visa desarmar com a prestigiosa interferência de pessoa querida, amosa e insuspeita. O espírito da norma positiva leva a inclinar-se, na dúvida, pelo respeito ao *verdictum* paterno. Provada, porém, a sugestão alheia, pública ojeriza ou prevenção contra herdeiro, clara a parcialidade da divisão, evidente o prejuízo de uns e a vantagem exagerada de outros; enfim, quando a falta de igualdade *qualitativa* redunda em indiscutível desigualdade *quantitativa*, notória injustiça; em casos tais a partilha antecipada não prevalece. Entretanto, a má-fé não se presume jamais; muito menos em coração de pai; e o ônus da prova, até mesmo quanto ao erro inocente, incumbe a quem alega.⁵⁰

Nessa linha, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal reformou decisão que homologou partilha com base em testamento que deixava para um filho apenas o usufruto de um dos imóveis e apólices e não ações de grandes companhias com elevados dividendos, aquinhoando o outro herdeiro com todas as propriedades do espólio, determinando que o princípio do art. 1.775 do Código Civil de 1916 devia prevalecer sobre a vontade do testador.⁵¹

O Código Civil pôs fim à discussão ao prever em seu art. 2.014 que o testador pode indicar os bens e valores que devem compor os quinhões dos herdeiros necessários, deliberando ele próprio a partilha, que prevalecerá, salvo se o valor dos bens não corresponder às quotas estabelecidas, sendo certo que o referido diploma legal reproduziu o art. 1.776 da Legislação Civil de 1916 em seu art. 2.018, bem como prevendo em seu art. 2.019 a alienação dos bens insuscetíveis de divisão cômoda, do que se conclui que o autor deve observar os critérios

⁵⁰ MAXIMILIANO, Carlos. Direito das sucessões. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1937, v. 2, p. 367-370 (grifos do autor).

⁵¹ *REVISTA dos Tribunais*, v. 237, p. 595-596, julho de 1955. Lê-se no acórdão: “Quanto ao mérito, não se justifica prevaleça a vontade da testadora sobre a regra do art. 1.775 do Código Civil, que manda observar a maior igualdade possível, na partilha, quanto ao valor, natureza e qualidade dos bens. Justo é, portanto, que nos termos do brilhante parecer da Procuradoria Geral as fls., seja o imóvel da rua da Carioca, 69, nesta cidade, atribuído, pela metade, a cada um dos quinhões”.

que regem a partilha, que foram reforçados pelo disposto no Código de Processo Civil de 2015 em seus arts. 648 e 649.

Diante do referido art. 2.014 do Código Civil, a questão relativa aos limites do testador quanto ao estabelecimento da partilha ganha novo fôlego, pois, na esteira da posição de Carlos Maximiliano acima exposta, o limite é o valor dos quinhões, ou seja, em última instância, a desigualdade quantitativa.

Poder-se-ia argumentar que ao se valer do art. 2.014, deverá o testador observar as regras da partilha acima citadas. No entanto, os critérios da maior igualdade possível, da comodidade entre os herdeiros e da prevenção de litígios futuros são fluidos e abertos, não havendo parâmetros específicos para sua aplicação, salvo aqueles que culminam, em última instância, numa demonstração de desigualdade quantitativa em relação aos quinhões estabelecidos na partilha elaborada por testamento.

Além disso, exatamente por não haver normas cogentes que atribuam determinados bens a certos herdeiros, limites à liberdade testamentária qualitativa encontram-se ausentes do ordenamento jurídico, salvo se o exercício desta causar uma desproporção *quantitativa* entre os quinhões, como indicado acima.

Realmente, este é o resultado da análise da sistemática do Código Civil e do Código de Processo Civil, que estabeleceram mecanismos que garantem o respeito quantitativo entre os quinhões dos herdeiros, descuidando de outros interesses relevantes desses herdeiros na composição de suas quotas, como se pode depreender do procedimento de licitação estabelecido no art. 2.019, § 2º, do Código Civil e no art. 649 do Código de Processo Civil, que privilegia o maior lance numa disputa entre herdeiros, além do sorteio estipulado no art. 817 do Código Civil e, ainda, da regra de interpretação dos testamentos disposta no art. 1.899 e no citado art. 2.014, todos do Código Civil.

Desse modo, na elaboração da partilha, o testador pode estipular os quinhões dos herdeiros em desacordo com os seus interesses e expectativas, não privilegiando vínculos específicos daqueles em relação a determinados bens da herança, bem como não atentando para necessidades e especificidades de certos sucessores. Além disso, ditos vínculos podem se constituir após a lavratura do testamento, que permanecerá válido se o testador não o alterar.

Sobre a questão, vale trazer a título de ilustração o art. 2.163 do Código Civil português, citado por Zeno Veloso⁵² em comentário ao

⁵² VELOSO, Zeno. In: JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio (Coord.). Comentários ao Código Civil – Parte Especial: Do Direito das Sucessões (arts. 1.857 a 2.027). São Paulo: Saraiva, 2003, v. 21, p. 435.

art. 2.014 do Código Civil, que assim determina: “O testador não pode impor encargos sobre a legítima, nem designar os bens que a devem preencher, contra a vontade do herdeiro” (grifei).

Embora o posicionamento do ordenamento jurídico português seja muito radical, havendo alguns mecanismos citados pela doutrina para minimizar os seus efeitos,⁵³ nota-se uma tomada de posição quanto à liberdade testamentária qualitativa, ao menos quando diante de herdeiros necessários: prevalecem os interesses do herdeiro e não aqueles do autor da herança.

O desafio, portanto, é estabelecer critérios para a tensão que pode surgir diante das disposições testamentárias entre os herdeiros e seus interesses e a vontade do autor da herança. Em outras palavras, trata-se da verificação de um conflito entre a autonomia privada testamentária, expressão da livre iniciativa e da liberdade (Constituição Federal, art. 1º, inciso IV, art. 5º, *caput*, art. 170), e direitos fundamentais calcados na dignidade da pessoa humana (Constituição Federal, art. 1º, III), quando o bem objeto da disposição testamentária serve ou é indispensável/relevante à moradia ou ao exercício profissional do sucessor, pois, as consequências das disposições testamentárias passam a ser muito relevantes num ordenamento jurídico que prioriza, em todas as suas esferas, a proteção integral à pessoa, sendo a propriedade um instrumento para a concretização desta proteção, a partir da sua função social.

Sobre as titularidades, assinala com razão Eroulths Cortiano Júnior que é preciso pensar a garantia do patrimônio com a consciência de que os bens não são um fim em si mesmo, mas servem à subsistência física e moral do ser humano. Por conseguinte, segundo o autor, deve ser buscada uma titularidade funcional, ou seja, dirigida à manutenção da dignidade da pessoa humana e exercitável sobre coisas concretas, porque têm importância concreta para o homem, sendo preciso “reaver o que a titularidade das coisas tem de instrumento para a realização concreta da existência humana”.⁵⁴

É por isso que, no campo das relações jurídicas patrimoniais, deve-se sempre ter em vista o vínculo que une a pessoa ao bem. Esta verificação é salutar para que sejam identificados os parâmetros do regime jurídico que será dispensado àquele bem, que, exatamente para

⁵³ ASCENSÃO, José de Oliveira. O preenchimento pelo autor da sucessão da quota do herdeiro. Direito e Justiça, 2000, *passim*. Um exemplo é atribuir ao reservatário parte da disponível, aduzindo que o mesmo só terá direito a essa cota se aceitar a partilha tal como ela foi feita no testamento.

⁵⁴ CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. Para além das coisas (Breve ensaio sobre o direito, a pessoa e o patrimônio mínimo). In: RAMOS, Carmen Lúcia Silveira et al (Org). Diálogos sobre direito civil: construindo a racionalidade contemporânea. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 162-163.

garantir a observância de sua função social, deverá ter como foco a *pessoa* vinculada ao mesmo.

Por conseguinte, vale ponderar, com apoio em Roberta Mauro:⁵⁵ se o vínculo que une a pessoa ao bem tiver relevância social, ou seja, tiver relação direta com a realização da existência humana e com a concretização de uma vida digna, estará justificado um regime jurídico diverso, configurado exatamente a partir de uma limitação ao exercício da autonomia privada quanto ao referido bem.

Em outras palavras, na medida em que o conjunto de interesses relativo a determinado bem é qualificado como essencial à concretização da dignidade da pessoa humana, a tutela da autonomia privada quanto ao mesmo deverá ceder diante do aludido conjunto de interesses. Nesta direção, vale retomar o alerta de Roberta Mauro: “se o interesse sobre um bem se refere à manutenção da dignidade ou da vida da pessoa que dele depende, sua relevância social será indiscutível, já que deste vínculo com a coisa depende a existência do sujeito”.⁵⁶ Por conseguinte, ainda consoante à autora citada:

[...] a destinação dos bens que se mostram essenciais à manutenção da dignidade de terceiros não deve ser inteiramente submetida à autonomia privada: fixar sua destinação ou função não deve ser tarefa exclusiva de seus titulares.

Cumprе ressaltar que apenas com a análise da destinação (ou função) de um bem em um vínculo concreto é que se poderá avaliar se a função social da propriedade sobre o mesmo está sendo plenamente atendida. Em linhas gerais, diante da essencialidade de um bem, o seu titular não poderá atribuir-lhe uma destinação que contrarie a função social do mesmo.⁵⁷

Com efeito, vale ressaltar as lições de Pietro Perlingieri quanto às situações jurídicas patrimoniais, no sentido de que estas, quando instrumentos de concretização de uma vida digna e do pleno desenvolvimento da pessoa, na medida em que permitam a libertação de suas necessidades, assumem papel de valores.⁵⁸

⁵⁵ MAURO E SILVA, Roberta. A dignidade das pessoas doentes: saúde e medicamentos à luz do direito civil-constitucional. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: UERJ, 2004, p. 112. (mimeo).

⁵⁶ MAURO E SILVA, Roberta. A dignidade das pessoas doentes: saúde e medicamentos à luz do direito civil-constitucional. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: UERJ, 2004, p. 115-116. (mimeo)

⁵⁷ MAURO E SILVA, Roberta. A dignidade das pessoas doentes: saúde e medicamentos à luz do direito civil-constitucional. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: UERJ, 2004, p. 116. (mimeo)

⁵⁸ PERLINGIERI, Pietro. Perfis do direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 32.

Ao se aplicar as ponderações acima na esfera do Direito Sucel-sório, tem-se que, quando um bem integrante do acervo hereditário serve ao herdeiro como sua moradia ou como local ou instrumento para o exercício de sua profissão, sendo-lhe, portanto, essencial e necessário para a concretização de sua dignidade, deverá ser atribuído *in natura* ao aludido sucessor, estando, em regra, subtraído de outros destinos que lhe poderiam ser conferidos pela autonomia privada testaméntária. O mesmo se diga quando o sucessor não utilizava o bem antes da abertura da sucessão, porém é aquele que reúne as qualidades para lhe dar a melhor destinação, por força de suas necessidades específicas, aliadas à sua formação profissional.

Desse modo, atribuir o bem integrante do acervo hereditário ao sucessor que reúne as qualidades para lhe dar o melhor destino, na linha da função promocional do direito, é medida que promove os objetivos constitucionais, ou seja, é medida que estimula o exercício da propriedade pelo herdeiro em atendimento às necessidades sociais, exatamente como preconiza o projeto constitucional, por força da concepção da propriedade como fonte de deveres fundamentais, ou seja, como instrumento para atendimento das necessidades sociais.⁵⁹

Note-se que o resultado acima indicado não significa violação aos valores das quotas dos sucessores, pois, se o bem objeto da atribuição preferencial *in natura* exceder o valor da cota do herdeiro que o recebe, deverá este repor em dinheiro o excesso, sendo certo que os demais herdeiros terão uma garantia quanto ao recebimento da aludida torna, a partir da hipoteca legal (Código Civil, art.1.489, IV), quando se tratar de adjudicação de imóvel.

Quando estivermos diante de herdeiros facultativos, será preciso ter maior cautela na análise do aludido conflito entre a autonomia privada testaméntária e interesses relevantes segundo a tábua axiológica prevista na Constituição Federal. Nesses casos, o mesmo raciocínio indicado acima poderá ser alcançado quando o sucessor já utilizava o bem no momento da abertura da sucessão para a sua moradia e/ou exercício profissional, pois, nestes casos, pode-se dizer que o autor da herança, durante a sua vida, foi o responsável pelo nascimento do vínculo entre o herdeiro e o bem integrante do acervo hereditário, tornando relevante a expectativa quanto ao recebimento de tal bem, por força da transmissão *causa mortis*.

O parágrafo único do art. 647 do Código de Processo Civil parece reforçar os interesses e vínculos relevantes dos herdeiros em relação aos bens da herança, uma vez que não excepciona a hipótese em que o

⁵⁹ Comparato, Fábio Konder. Direitos e Deveres fundamentais em matéria de propriedade. Revista do Ministério Público, v. 4, n. 7, p. 80, jan./jun. 1998.

bem referido no aludido dispositivo esteja contemplado em disposição testamentária.

Assim, conclui-se que a tutela de evidência prevista na citada disposição legal poderá ser invocada mesmo contra eventual cláusula testamentária, já que na escala de valores serão mais relevantes os vínculos específicos e qualificados do herdeiro com o bem, sendo preciso que a decisão judicial que a conceda esteja fundamentada nos aludidos vínculos, que deverão estar devidamente comprovados pelo interessado.

7 O QUINHÃO DO NASCITURO

Conforme preceitua o art. 1.798 do Código Civil, legitimam-se a suceder as pessoas vivas ou as já concebidas por ocasião da abertura da sucessão. É preciso, portanto, que o sucessor coexista com o autor da herança para que esteja legitimado a suceder, ainda que por frações de segundo, sendo admitida a proteção dos direitos sucessórios do nascituro.

Com efeito, o art. 2º do Código Civil estabelece que a personalidade civil inicia-se com o nascimento com vida, mas a lei põe a salvo os direitos do nascituro, ou seja, aquele que se encontra no ventre materno.

Em primeiro lugar, como nos alerta Gustavo Tepedino, a personalidade pode ser entendida sob dois pontos de vista: “sob o ponto de vista dos atributos da pessoa humana, que a habilita a ser sujeito de direito, tem-se a personalidade como capacidade, indicando a titularidade das relações jurídicas”, já sob outro ponto de vista, a personalidade é tomada como “conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção, por parte do ordenamento jurídico”, sendo considerada como valor, a partir dos atributos inerentes ao ser humano, ou seja, “bens jurídicos em si mesmos, dignos de tutela privilegiada”.⁶⁰

Para a análise da legitimação para suceder *mortis causa*, toma-se o termo personalidade em seu aspecto estrutural, ou seja, na prerrogativa da pessoa em ser sujeito de direitos, estando o disposto no art. 1.798 do Código Civil em consonância com a proteção geral dos direitos do nascituro prevista no já citado art. 2º do mesmo diploma legal.

A personalidade jurídica do nascituro é objeto de muitas discussões doutrinárias. Para a corrente natalista, o nascituro não tem personalidade jurídica, só adquirindo esta ao nascer com vida, possuindo

⁶⁰TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 29.

apenas expectativas de direitos. Já a teoria concepcionista, ao contrário, sustenta que o nascituro é dotado de personalidade jurídica, sendo desde logo titular de direitos.⁶¹ Entre as referidas teorias, há, ainda, a teoria da personalidade jurídica condicional, que é aquela que preconiza que a aquisição da personalidade ocorre com a concepção, estando esta condicionada ao nascimento com vida.

A divergência não afasta a constatação quanto à atribuição de direitos ao nascituro, como, por exemplo, aquele que lhe assegura ser reconhecido (Código Civil, art. 1.609, parágrafo único), o direito de ter um curador quando o pai falece estando a mulher grávida desprovida do poder familiar (Código Civil, art. 1.779), o direito de ser donatário (Código Civil, art. 542), valendo mencionar, ainda, os alimentos gravídicos (Lei 11.804/2008).

Os direitos relativos aos atributos inerentes à vida e, portanto, ligados à personalidade como valor e à dignidade da pessoa humana

⁶¹ Na jurisprudência, vale citar: DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO REFERENTE AO SEGURO DPVATEM DECORRÊNCIA DE MORTE DE NASCITURO. A beneficiária legal de seguro DPVAT, que teve a sua gestação interrompida em razão de acidente de trânsito tem direito ao recebimento da indenização prevista no art. 3º, I, da Lei 6.194/1974, devida no caso de morte. O art. 2º do CC, ao afirmar que a “personalidade civil da pessoa começa com o nascimento”, logicamente abraça uma premissa inofismável: a de que “personalidade civil” e “pessoa” não caminham umbilicalmente juntas. Isso porque, pela construção legal, é apenas em um dado momento da existência da pessoa que se tem por iniciada sua personalidade jurídica, qual seja, o nascimento. Conclui-se, dessa maneira, que, antes disso, embora não se possa falar em personalidade jurídica – segundo o rigor da literalidade do preceito legal –, é possível, sim, falar-se em pessoa. Caso contrário, não se vislumbraria qualquer sentido lógico na fórmula “a personalidade civil da pessoa começa”, se ambas – pessoa e personalidade civil – tivessem como começo o mesmo acontecimento. Com efeito, quando a lei pretendeu estabelecer a “existência da pessoa”, o fez expressamente. É o caso do art. 6º do CC, o qual afirma que a “existência da pessoa natural termina com a morte”, e do art. 45, caput, da mesma lei, segundo o qual “Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”. Essa circunstância torna eloquente o silêncio da lei quanto à “existência da pessoa natural”. Se, por um lado, não há uma afirmação expressa sobre quando ela se inicia, por outro lado, não se pode considerá-la iniciada tão somente com o nascimento com vida. Ademais, do direito penal é que a condição de pessoa viva do nascituro – embora não nascida – é afirmada sem a menor cerimônia. É que o crime de aborto (arts. 124 a 127 do CP) sempre esteve alocado no título referente a “crimes contra a pessoa” e especificamente no capítulo “dos crimes contra a vida”. Assim, o ordenamento jurídico como um todo (e não apenas o CC) alinhou-se mais à teoria concepcionista – para a qual a personalidade jurídica se inicia com a concepção, muito embora alguns direitos só possam ser plenamente exercitáveis com o nascimento, haja vista que o nascituro é pessoa e, portanto, sujeito de direitos – para a construção da situação jurídica do nascituro, conclusão enfaticamente sufragada pela majoritária doutrina contemporânea. Além disso, apesar de existir concepção mais restritiva sobre os direitos do nascituro, amparada pelas teorias natalista e da personalidade condicional, atualmente há de se reconhecer a titularidade de direitos da personalidade ao nascituro, dos quais o direito à vida é o mais importante, uma vez que, garantir ao nascituro expectativas de direitos, ou mesmo direitos condicionados ao nascimento, só faz sentido se lhe for garantido também o direito de nascer, o direito à vida, que é direito pressuposto a todos os demais. Portanto, o aborto causado pelo acidente de trânsito subsume-se ao comando normativo do art. 3º da Lei 6.194/1974, haja vista que outra coisa não ocorreu, senão a morte do nascituro, ou o perecimento de uma vida intrauterina. (REsp 1.415.727-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 4.9.2014).

são indiscutivelmente atribuídos ao nascituro, sendo certo que os direitos de cunho patrimonial, tanto para a teoria natalista como para aquela concepcionista, só serão exercidos uma vez ocorrendo o nascimento com vida.

Assim, bem assinala Luiz Paulo Vieira de Carvalho, ao assentar que, para qualquer das correntes, é de suma importância o nascimento com vida, “pois o agora nascido recebe seu direito subjetivo sucessório, na opinião da corrente natalista, o confirma na opinião da corrente concepcionista, ou o implementa, na opinião da corrente condicionista (arts. 2º e 1.784 do Código Civil)”.⁶² Em suma, mesmo para a corrente concepcionista, os direitos de cunho patrimonial dependem do nascimento com vida, nestes incluídos os direitos hereditários.

Desse modo, se nascer com vida, terá o nascituro seu direito sucessório confirmado e se falecer logo após seu nascimento com vida – ou seja, logo após o primeiro respiro – transferirá a herança recebida para seus sucessores. Ao nascer com vida, adquire a propriedade e a posse da herança como se já “fosse nato desde o momento da abertura da sucessão”,⁶³ havendo, portanto, um efeito retroativo em relação à aquisição sucessória. Ao contrário, se nascer sem vida, deve ser considerado como se nunca tivesse existido, sendo os bens que lhe caberiam distribuídos entre os sucessores legítimos do autor da herança ou atribuídos a eventual sucessor nomeado em testamento.⁶⁴

À luz da legislação processual de 1973, há a regulamentação do procedimento intitulado *Da Posse em Nome do Nascituro*, disciplinado no título das medidas cautelares, nos arts. 877 e 878 do referido diploma legal. Trata-se de procedimento que tem por objetivo proteger os direitos do nascituro, no âmbito do qual é provado o estado de gravidez da mulher, investindo-a, assim, na posse dos direitos que assistam ao primeiro. Se à requerente não couber o exercício do poder familiar, o juiz nomeará curador ao nascituro.

O § 1º do art. 877 prevê que o requerimento será instruído com a certidão de óbito da pessoa de quem o nascituro é sucessor,

⁶² CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das sucessões. São Paulo: Atlas, 2015, p. 169.

⁶³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Atualizada por Carlos Roberto Barbosa Moreira. 22. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. VI, p. 25.

⁶⁴ De acordo com Carlos Maximiliano, “quanto ao herdeiro imediato, eventual, herdeiro em segundo lugar, basta que ainda exista e já exista quando o de cujus falecer; não é necessário dar-se o mesmo por ocasião do óbito do que deveria suceder em primeiro lugar, ou do nascimento deste sem vida”. (MAXIMILIANO, Carlos. Direito das sucessões. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1937, v. 2, p. 145). Caso especial é mencionado por Caio Mário da Silva Pereira, quando a mãe falece durante o trabalho de parto e o filho é retirado das entranhas da mãe falecida. “Não se nega ao filho legitimação para suceder, embora não haja coexistido com a sua mãe”. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Atualizada por Carlos Roberto Barbosa Moreira. 22. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. VI, p. 26).

demonstrando a sua precípua finalidade nas hipóteses de sucessão hereditária na qual o nascituro é sucessor, se nascer com vida, sendo legitimados passivos para esta demanda os demais herdeiros que concorram com o nascituro.

Em que pese tal constatação, o legislador processual previu que, a partir de dito procedimento, a mulher grávida será investida nos direitos do nascituro, admitindo que o procedimento possa ter repercussão mais ampla. Com apoio em Pontes de Miranda e Humberto Theodoro Júnior, Ovídio A. Baptista da Silva cita a possibilidade de imissão na posse de direitos do nascituro que provenham de doação, hipótese em que o legitimado passivo para a ação será o doador, aduzindo que o sentido da locução é permitir que a mãe, ou alguém que haja obtido essa “posse” defenda a pessoa e os bens que haverão de caber ao nascituro que nascer com vida.⁶⁵

O Código de Processo Civil de 2015 não disciplinou a Posse em Nome do Nascituro. Segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “a justificativa para tanto está em que, nos tempos atuais, se admite que a gestante postule em nome do nascituro sem que haja sentença investindo-a na posse em nome daquele”, invocando, ainda, a tecnologia muito mais avançada quanto ao estabelecimento da paternidade, em comparação com os métodos então existentes na ocasião da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1973.⁶⁶

Segundo o diploma processual de 2015, se um dos interessados na sucessão hereditária for nascituro, o quinhão que lhe caberá será reservado em poder do inventariante até o seu nascimento, consoante a redação de seu art. 650. Desse modo, o legislador já prevê a reserva de bens para o nascituro, sem necessidade de a mulher grávida ajuizar procedimento específico prévio para tal pleito.

Poder-se-ia ponderar que melhor seria ter o legislador previsto a atribuição do aludido quinhão à genitora do nascituro, de forma inclusive a propiciar que o nascituro pudesse se beneficiar dos frutos e rendimentos dos bens componentes do aludido quinhão.

Parece que nesse ponto o legislador priorizou a coesão da herança para a hipótese de o nascituro nascer sem vida, já que, em poder do inventariante, a conversação do quinhão do nascituro, bem como o recolhimento de seus frutos e rendimentos, ficará a cargo do representante do espólio, sem contar que essa opção, para os demais

⁶⁵SILVA, Ovídio A. Baptista da. Curso de processo civil. 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 2, p. 338/339.

⁶⁶NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. 2. tir. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2015, p. 1.470.

interessados na sucessão, é mais segura quando há dúvidas quanto à paternidade.

Desse modo, se nascer com vida, ao nascituro será entregue os bens da herança com todos os frutos percebidos desde a abertura da sucessão. Na hipótese contrária, ditos bens e seus frutos caberão aos herdeiros legítimos ou eventuais substitutos testamentários, evitando-se o risco de sua deterioração e da dificuldade na devolução de seus rendimentos.

Na escala de valores, talvez devessem ser privilegiados os interesses do nascituro, ainda mais quando a paternidade é incontestável. No entanto, diante da Lei 11.804/2008, que disciplina os alimentos gravídicos, parece que eventuais distorções serão sanadas com a possibilidade de a mulher grávida exigir do espólio alimentos nos termos da referida lei.

Por fim, importante registrar eventual conflito entre o art. 650 do Código de Processo Civil de 2015 em exame e o disposto no art. 1.800, § 1º do Código Civil, uma vez que, este último, estabelece que o quinhão destinado à prole eventual beneficiada pelo testador (Código Civil, art. 1.799, I) será confiado a curador nomeado pelo juiz, sendo este, salvo estipulação em contrário, o genitor cujo filho o testador esperava ter por herdeiro.

Inicialmente, é preciso diferenciar as hipóteses, já que a disposição em favor da prole eventual prevê a hipótese de o testador nomear como beneficiário no testamento pessoa que sequer foi concebida, não sendo, portanto, um nascituro. No entanto, se dita prole beneficiada no testamento já estiver concebida por ocasião da abertura da sucessão, mas ainda não nascida, sendo, portanto, um nascituro, realmente, o conflito existirá e, então, assiste razão a Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, ao asseverar que o ofício do inventariante cessa ao fim do inventário, quando, então, deverá ser nomeado o curador indicado no já citado art. 1.800 do Código Civil.⁶⁷

8 A CELERIDADE DO INVENTÁRIO E A EXISTÊNCIA DE HERDEIROS INCAPAZES

Sem dúvida, a celeridade da prestação jurisdicional é um objetivo a ser alcançado, razão pela qual o legislador prevê a redução das solenidades e atos do inventário quando as partes são maiores e capazes e há acordo em relação à partilha dos bens, disciplinando, assim, o

⁶⁷ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. 2. tir. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2015, p. 1470/1471.

rito do arrolamento sumário e aquele do arrolamento comum quando o valor dos bens não ultrapassa determinado limite legal.

Na vida forense, é recorrente o clamor pela celeridade de inventários em que há herdeiros incapazes, que na maioria das vezes sofrem muito mais com a delonga na tramitação dos feitos. A tentativa de protegê-los com a interferência estatal na avaliação dos bens, cálculo do imposto e partilha acaba, muitas vezes, prejudicando-os com a demora natural da concretização de todos esses atos.

Nessa esteira e sensível à problemática, o Código de Processo Civil de 2015 autorizou de forma expressa, em seu art. 665, que sejam processados na forma do citado art. 664, ou seja, por meio do arrolamento comum, procedimento mais simples quando os bens do espólio não ultrapassam 1.000 (mil) salários mínimos, os inventários com herdeiros incapazes, desde que concordem as partes e o Ministério Público.

À luz da normativa do Código de Processo Civil de 1973, a questão é debatida na doutrina e na jurisprudência, ao argumento de que o procedimento do inventário por arrolamento comum depende apenas do valor do acervo hereditário, que deve observar o limite disposto no art. 1.036 do referido diploma legal, não importando se existem ou não herdeiros incapazes.

Nesse sentido, vale citar Paulo César Pinheiro Carneiro, que aduz que incidirá também o arrolamento comum quando uma das partes for incapaz, apoiado em decisões judiciais,⁶⁸ bem como Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira, que esclarecem que o arrolamento comum está

⁶⁸ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Comentários ao Código de Processo Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. IX, t. 1, p. 225. Na jurisprudência, vale citar “Agravado de Instrumento. Inventário por arrolamento. Decisão interlocutória que determinou a adequação do pedido para o rito ordinário face à existência de incapaz interessado (art. 1.031 do CPC). O Código de Processo Civil prevê duas modalidades de arrolamento: a primeira, prevista no artigo 1.031 a 1.035 (arrolamento sumário), com as modificações trazidas pela Lei 7.019/82, exige que todas as partes interessadas na partilha amigável sejam maiores e capazes; a segunda, consubstanciada no artigo 1.036 (arrolamento comum), decorre tão somente do valor atribuído aos bens do espólio, haja ou não incapazes O valor do acervo hereditário é inferior à quantia fixada pela lei. Recurso a que se dá provimento na forma do art. 557,§1º-A, do Código de Processo Civil, para manter o inventário por arrolamento, nos termos do artigo 1.036 do mesmo diploma”. (TJRJ, Agravo de Instrumento n. 0000476-29.2006.8.19.0000, 7ª Câmara Cível, Rel. Maria Henriqueta Lobo), AGRAVO DE INSTRUMENTO. O CHAMADO ARROLAMENTO COMUM, REGULADO NO ARTIGO 1036 É ADMISSÍVEL SEJAM OU NÃO CAPAZES OS HERDEIROS, QUANDO O VALOR DOS BENS DA HERANÇA FOR IGUAL OU INFERIOR, NA DICÇÃO DA LEI, A 2000 OTN’S. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ, Agravo de Instrumento n. 0035323-96.2002.8.19.0000 (2002.002.15691), 8ª CC, Rel. Des. Odete Knaack de Souza, julgado em 15.04.2003) e “Arrolamento. Incapaz. Ainda que incapaz o herdeiro, o inventário deve processar-se na forma de arrolamento, desde que o valor dos bens do espólio seja inferior a 2000 OTNs. Inteligência do artigo 1.036 do Código de Processo Civil. Provimento do recurso”. (TJRJ, Agravo de Instrumento n. 0010071-04.1996.8.19.0000 (1996.002.01597), 5ª CC, Rel. Des. Carlos Ferrari, julgado em 01.10.1996).

fundado no valor reduzido da herança, assinalando que “sua adoção é de natureza cogente, ainda que não representados todos os herdeiros, e mesmo que haja ausentes e incapazes, ou testamento, hipóteses em que intervirá o Ministério Público”.⁶⁹

De maneira extraordinária é possível encontrar na jurisprudência nacional casos em que foi admitida a adoção do rito do arrolamento sumário mesmo na presença de herdeiros incapazes⁷⁰ ou situações que, apesar do rito ordinário, depreendem-se do pronunciamento judicial que algumas das solenidades poderiam ser mitigadas excepcionalmente, de forma a priorizar a agilidade do feito.⁷¹

Embora sustente que não há “interesse-necessidade” para o inventário judicial quando todos os interessados na sucessão são maiores e capazes, ou quando há apenas um único herdeiro capaz, em virtude de, nesse caso, ser imperioso o recurso ao inventário extrajudicial e, portanto, neste ponto afastado da doutrina e jurisprudência

⁶⁹ AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. Inventários e partilhas. 14. ed., São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2001, p. 325.

⁷⁰ “Inventário. Filha menor. Única herdeira. Adjudicação dos bens. Se o finado deixou um único herdeiro, ainda que menor, pode o inventário de seus bens se processar pela forma do arrolamento, prevista nos artigos 1.031 e seguintes do CPC com a redação dada pela Lei n. 7.019, de 31.8.82, uma vez protegido o interesse da menor com a intervenção do órgão ministerial. A forma de transmissão que mais atende aos interesses da menor e a adjudicação dos bens ao herdeiro único menor. Provimento do agravo”. (TJRJ, Agravo de Instrumento n. 0021752-97.1998.8.19.0000 (1998.002.07898), 16ª CC, Rel. Des. Paulo Gustavo Horta, julgado em 01.06.1999) e AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO JUDICIAL DE INVENTÁRIO - DECISÃO DE CONVERSÃO DE INVENTÁRIO TRADICIONAL EM ARROLAMENTO - INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO OFENDE A LEI PROCESSUAL POR TER SIDO NOMEADO CURADOR DO HERDEIRO INCAPAZ - DESCONSIDERAÇÃO DO TETO PREVISTO NO ARTIGO 1.036, DO CPC, QUE MANTÉM VALOR DESATUALIZADO - POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO ARTIGO 82, I, DO CPC - SIMPLIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO, PARA QUE SE POSSA OBTER O MAIOR RESULTADO COM O MÍNIMO DE EMPREGO DE ATIVIDADE PROCESSUAL. (Agravo de Instrumento n. 0436/2004, 6ª Vara Cível, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Des. José Alves Neto, Relator, Julgado em 15.02.2005).

⁷¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. PEDIDO DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEL OBJETO DO INVENTÁRIO. EXISTÊNCIA DE HERDEIRO MENOR DE IDADE. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO JUDICIAL DO BEM. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DO HERDEIRO INCAPAZ. APLICAÇÃO DO ART. 1.007 DO CPC. 1. A teor do disposto nos art. 1.003 e 1.007 do Código de Processo Civil, a existência de herdeiro incapaz, em regra, torna necessária a realização de avaliação judicial dos bens que compõem o espólio, a fim de que sejam preservados seus interesses no tocante à apuração do valor quantitativo da herança, para que haja uma igualitária e correta distribuição dos quinhões. A dispensa de tal providência somente se autoriza quando restar demonstrada a inexistência de prejuízo ao incapaz com a supressão da avaliação feita pelo perito. 2. Na espécie, considerando que o valor de avaliação servirá de parâmetro mínimo para a alienação de imóvel objeto do inventário e que a herdeira incapaz discorda do valor apontado pela Fazenda Pública, é indispensável a realização da avaliação judicial, sobretudo para fins de resguardo dos interesses da incapaz, até mesmo porque a avaliação fiscal de imóvel sabidamente possui critérios distintos da avaliação de mercado. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento n. 70059575324, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 25.09.2014) (TJ-RS - AI: 70059575324 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 25.09.2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30.09.2014).

dominantes, Alexandre de Freitas Câmara defende o procedimento do arrolamento sumário, ou seja, independentemente do valor do monte, quando há apenas um herdeiro, ainda que seja incapaz.⁷²

De fato, diante da questão em exame, parece que o Código de Processo Civil de 2015 foi tímido, porque a existência de herdeiros incapazes não deveria obstaculizar o processamento do inventário pelo rito do arrolamento sumário, quando há apenas um único herdeiro, bem como quando o monte é composto apenas por dinheiro, não havendo nenhuma questão complexa a ser dirimida, salvo a divisão aritmética entre os sucessores, mantendo-se a garantia da atuação do Ministério Público para resguardar os interesses dos incapazes.

Do mesmo modo, o arrolamento sumário deveria ser permitido mesmo quando houver sucessores incapazes, quando restar cabalmente comprovado que a partilha apresentada não traz qualquer prejuízo ao menor ou incapaz, ainda que nesse último caso fosse verificada *a posteriori* do início do processo a possibilidade de sua tramitação pelo rito mais célere. Realmente, parece que essa seria a opção legislativa que estaria em melhor consonância com a proteção do incapaz, de forma a garantir-lhe um inventário mais ágil e efetivo.

9 A CUMULAÇÃO DE INVENTÁRIOS

Ainda em atenção à celeridade dos processos de inventário, bem como à simplificação dos procedimentos e à economia processual, o legislador prevê determinadas hipóteses em que é possível a cumulação de inventários, quando, evidentemente, ainda não ocorreu o término do inventário daquele que foi pré-morto.

No Código de Processo Civil de 1973, a cumulação de inventários é admitida quando falece o cônjuge meeiro supérstite antes da partilha dos bens do consorte pré-morto, desde que os herdeiros de ambos sejam os mesmos, havendo ou não bens diversos a inventariar (Código de Processo Civil de 1973, art. 1.043),⁷³ bem como quando ocorre a morte de algum dos herdeiros, no curso do inventário, desde que dito herdeiro não possua outros bens a inventariar além de seu quinhão na herança (Código de Processo Civil de 1973, art. 1.044).

⁷² Câmara, Alexandre de Freitas. Lições de direito processual civil. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2014, v. 3, p. 494.

⁷³ Inventário. Art. 1.043 do Código de Processo Civil. Dissídio. 1. O art. 1.043 do Código de Processo Civil prescreve que “as duas heranças serão cumulativamente inventariadas e partilhadas, se os herdeiros de ambos forem os mesmos”, sendo este, portanto, o único requisito legal para a reunião dos inventários, não repercutindo para esse efeito a existência de bens diversos. 2. Sem a devida demonstração da divergência com o Acórdão recorrido, o especial pelo dissídio é inviável. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 311506/AL, 3ª T. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18.06.2002).

A prática forense, no entanto, demonstra que a cumulação de inventários seria salutar e bem-vinda em outras hipóteses, exatamente em virtude da celeridade e da economia processual. É o que ocorre, por exemplo, quando há identidade quanto ao bem a ser inventariado, em especial quando os sucessores são os mesmos.

À luz dos dispositivos citados do Código de Processo Civil de 1973, a jurisprudência majoritária se posiciona no sentido de que as hipóteses de cumulação de inventário são taxativas, não sendo admitida uma interpretação extensiva ou analógica.⁷⁴ No entanto, podem ser citados precedentes em que a cumulação foi admitida, apesar de a hipótese não estar enquadrada nos citados dispositivos da Legislação Processual de 1973, exatamente porque no caso concreto, a cumulação demonstrou ser providência em clara sintonia com os princípios da celeridade e da economia processual.

Assim ocorreu, por exemplo, com decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na qual foi admitida a cumulação de inventário de esposa e genitora do Agravante, em virtude de ambas terem deixado apenas um único imóvel a inventariar. No caso, faleceu a esposa do Agravante e, posteriormente, sua genitora, sendo certo que ambas deixaram o mesmo único imóvel a inventariar. A esposa do Agravante deixou duas filhas advindas de seu casamento, enquanto que sua genitora tinha apenas um único herdeiro, seu filho, o Agravante e marido da outra proprietária falecida do imóvel. O Tribunal entendeu que, “em se tratando de um só bem, concorrendo pai e filhas na partilha, em prol da conveniência, melhor que sigam conjuntamente os inventários, pois a tramitação em separado poderá tumultuar a administração desse único imóvel”.⁷⁵

Realmente, havendo identidade quanto aos bens a inventariar, ainda que os falecidos tenham deixado sucessores diversos, a

⁷⁴ A título de exemplo, vale citar: INVENTÁRIO. PEDIDO PARA PROCESSAMENTO CONJUNTO DA SUCESSÃO DE VÁRIOS ‘DE CUJUS’ SEM SUCESSORES COMUNS. INADMISSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DO INVENTÁRIO CONJUNTO QUE SOMENTE SE JUSTIFICA NAS SITUAÇÕES EXPRESSAMENTE PREVISTAS EM LEI, AUSENTES NA HIPÓTESE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.043 E 1.044 DO CPC. IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE BEM IMÓVEL COMUM. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (TJ-SP - AI: 01113963120138260000 SP 0111396-31.2013.8.26.0000, Relator: Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 08/08/2013, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13.08.2013).

⁷⁵ AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inventário – Indeferimento do processamento conjunto de dois inventários, por não se subsumir ao quanto disposto no artigo 1043 do Código de Processo Civil. Inconformismo do agravante – Autorização do processamento conjunto, “in casu”, em se tratando de um único bem a ser partilhado entre o agravante e suas duas filhas – Observância da comodidade e conveniência. Expedição de alvará para venda desse imóvel que não foi apreciado pelo juízo, que deverá fazê-lo, com primazia, sob pena de supressão de um grau de jurisdição – Decisão reformada – Recurso provido na parte em que conhecido. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2038471-32.2015.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Joaquim dos Santos, julgado em 02.06.2015).

cumulação mostra-se conveniente,⁷⁶ para evitar conflitos na administração do acervo hereditário, já que a reunião de inventários pressupõe a existência de um único inventariante para as sucessões cumuladas, bem como para facilitar a regularização da transferência dos bens do monte.

O Código de Processo Civil de 2015, atento à conveniência da cumulação de inventários, previu em seu art. 672 a licitude da reunião de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas quando houver identidade de sucessores entre os quais devem ser repartidos os bens (inciso I), quando houver heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros (inciso II) e, ainda, quando houver dependência de uma das partilhas em relação à outra, prevendo no parágrafo único do aludido dispositivo que neste último caso, se a dependência for parcial, o juiz pode ordenar a tramitação em separado dos inventários, se melhor convier ao interesse das partes ou à celeridade processual.

Em seu primeiro inciso, o legislador não foi claro quanto à exigência de haver também a identidade dos bens a inventariar, exigência esta apenas para os sucessores. Assim, em prol dos princípios que a cumulação de inventários realiza, tão caros na vida forense, não se deve adotar uma interpretação restritiva, sendo lícita a cumulação, portanto, quando os sucessores sejam os mesmos, ainda que os bens dos falecidos sejam diferentes.

A cumulação de inventários de pessoas casadas ou que vivam em união estável é sempre conveniente. Vale notar que, mais uma vez, o legislador de 2015 não enrijeceu a previsão legal, ao não exigir que o regime de bens do casamento ou da união estável seja aquele da comunhão. A ideia é facilitar a transmissão da herança no seio da família, sendo certo que é extremamente comum a identidade de herdeiros entre pessoas casadas ou que vivam em união estável, bem como a identidade de bens ou mesmo os vínculos entre os mesmos.

⁷⁶ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. POSSE DE BEM IMÓVEL. TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE INVENTÁRIOS. COMPOSSE. ADMISSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. RECURSO PROVIDO. 1. O interesse de agir consiste na imprescindibilidade de o autor vir a juízo para que o Estado decida a controvérsia existente entre as partes e, ainda, na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar a elas. 2. O art. 1.206 do Código Civil de 2002, estabelece que a posse pode ser transmitida aos herdeiros ou legatários do possuidor, com todas as suas características. 3. Logo, pode haver a transmissão aos herdeiros da posse de imóvel que está sendo objeto de ação de usucapião. 4. O art. 1.043 do CPC dispõe que a reunião de inventários só é possível se os herdeiros de ambos os falecidos forem os mesmos. 5. Todavia, sendo os falecidos compossuidores do imóvel, cuja posse se pretende inventariar, é perfeitamente admissível a cumulação dos inventários. 6. Apelação cível conhecida e provida, para determinar o prosseguimento do inventário. (TJ-MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 11.08.2015, Câmaras Cíveis / 2ª Câmara Cível) e Inventário. Cumulação de sucessões no mesmo procedimento. Herdeiros diversos. Bem único objeto da herança. Possibilidade de aplicação do art. 1043 do CPC. Observância aos princípios da celeridade e economia processuais. Recurso provido. (TJ-SP, Relator: Caetano Lagrasta, Data de Julgamento: 17.03.2010, 8ª Câmara de Direito Privado).

Por fim, a última hipótese prevista para a cumulação foi a dependência de uma das partilhas em relação à outra. A disposição é ampla e pode comportar casos diversos que sejam submetidos ao Judiciário. Um exemplo pode ser extraído da hipótese de haver uma cadeia de sucessões quanto ao mesmo acervo hereditário.

O dispositivo em exame não previu a possibilidade de cumulação de inventários quando as heranças deixadas recaem sobre os mesmos bens, embora em porções diversas desses últimos, não havendo identidade de sucessores. Um exemplo seria a hipótese de dois irmãos que sejam condôminos do mesmo acervo hereditário, deixando, no entanto, herdeiros diversos. Nesse caso, como assinalado acima, seria salutar a cumulação, para propiciar a mesma administração quanto aos bens, evitando conflitos entre os sucessores.

Parece que, mais uma vez, será preciso contar com a atuação do Judiciário para autorizar casos de cumulação de inventários que não estejam expressamente previstos no citado art. 672, sendo certo que, a redação deste último, em especial diante de seu parágrafo único, demonstra o critério da discricionariedade do juiz em relação à matéria em exame.

10 NOTAS CONCLUSIVAS

Diante do que foi exposto, verifica-se que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe inovações importantes para a efetividade do processo de inventário, ao aumentar o rol dos legitimados a exercer a inventariança, bem como ao prever outras hipóteses de cumulação de inventários, sem contar na atualização do arrolamento comum, a partir do estabelecimento de critério valorativo quanto ao monte vinculado ao salário mínimo e a partir da previsão expressa de que dito rito será aplicado para casos em que há interessado incapaz.

Além disso, ao retomar o sistema da colação para aquele da conferência em substância, valorando os bens doados na data da abertura da sucessão, o novo Código de Processo Civil permite uma maior efetividade do objetivo do instituto.

Sem dúvida, a principal inovação do aludido Estatuto de Ritos foi a previsão da tutela de evidência especial no âmbito do inventário, a partir do disposto no parágrafo único do art. 647, trazendo expediente que fortalece os vínculos dos sucessores em relação aos bens da herança, atendendo aos reclames de maior concretude à sucessão hereditária, à luz da solidariedade preconizada pelo projeto constitucional.

11 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Estevam de. A nova lei sobre sucessões. *O direito*, v. 106, 1908.

ALVES, Joaquim Ferreira. *Manual do Código Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1917, v. XIX.

AMERICANO, Jorge. *Comentários ao Código de Processo Civil do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1941, v. 2 (arts. 291 a 674).

AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. *Inventários e partilhas*. 14. ed., São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2001.

ARAÚJO, Luciano Vianna de; BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva. (No prelo).

ASCENSÃO, José de Oliveira. O preenchimento pelo autor da sucessão da quota do herdeiro. *Direito e Justiça*, 2000, *passim*.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. 6. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1943, v. IV.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Lições de direito processual civil*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2014, v. 3.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. *O novo processo civil*. São Paulo: Atlas, 2015.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. IX, t. I.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das sucessões*. São Paulo: Atlas, 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. Direitos e Deveres fundamentais em matéria de propriedade. *Revista do Ministério Público*, v. 4, n. 7, p. 80, jan./jun. 1998.

CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. Para além das coisas (Breve ensaio sobre o direito, a pessoa e o patrimônio mínimo). In: RAMOS, Carmen Lúcia Silveira *et al* (Org). *Diálogos sobre direito civil: construindo a racionalidade contemporânea*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ITABAIANA DE OLIVEIRA, Arthur Vasco. *Tratado de direito das sucessões*. São Paulo: Max Limonad, 1952, v. 2.

MAURO E SILVA, Roberta. *A dignidade das pessoas doentes: saúde e medicamentos à luz do direito civil-constitucional*. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: UERJ, 2004. (mimeo).

MAXIMILIANO, Carlos. *Direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1937, v. 1 e 2.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, v. 6.

MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva. *Viabilidade de uma unificação jus-sucessória a nível europeu*. Unificação meramente conflitual ou unificação material? Coimbra: Almedina, 2005.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PACHECO, José da Silva. *Inventários e partilhas na sucessão legítima e testamentária, revista e atualizada*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Atualizada por Carlos Roberto Barbosa Moreira. 22. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. VI.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado – Parte Especial*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1969, t. LX.

REVISTA dos Tribunais, v. 237, p. 595-596, julho de 1955.

REZENDE DE ALMEIDA, Diogo Assumpção. *A contratualização do processo: das convenções processuais no processo civil*. São Paulo: LTr, 2015.

SANTOS, J. M. de Carvalho. *Código Civil Brasileiro interpretado*. 8. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963, v. XXIV.

SCALISI, Vincenzo. *Persona umana e successioni, itinerari di un confronto ancora aperto*. In: *La civilistica Italiana dagli anni '50 ad oggi tra crisi dogmatica e riforme legislative*, Padova: Cedam, 1991.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil*. 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 2.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. O novo Código Civil e as regras heterotópicas de natureza processual. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, n. 32, v. 6, p. 16, 2004.

VELOSO, Zeno. In: JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio (Coord.). *Comentários ao Código Civil – Parte Especial: Do Direito das Sucessões (arts. 1.857 a 2.027)*. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 21.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito das sucessões*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, v. 7.

VOIRIN, Pierre; GOUBEAUX, Gilles. *Droit civil (Droit prive notarial, régimes matrimoniaux, successions-libéralités)*. 22. ed. Paris: LGDJ, 2002, t. 2.

